



MANUAL “DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+”

Luciene Angélica Mendes¹

Este Manual – destinado a pessoas leigas em Direito - compila alguns dos artigos que foram elaborados para a página eletrônica da ONG Mães pela Diversidade e outros escritos a pedido de associadas, e busca trazer informações básicas acerca dos direitos assegurados pela legislação brasileira às pessoas LGBTQIA+.

Seguem abaixo a relação dos capítulos e o resumo de seu conteúdo:

I- DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+: fundamentos jurídicos gerais dos direitos e proteção contra discriminação	pág. 3
II- ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO: fundamentos jurídicos do nome social, da retificação de nome, do registro de criança intersexo e respectivos modelos	pág. 7
III- USO DO BANHEIRO CORRESPONDENTE AO GÊNERO POR PESSOAS TRANS: fundamentos jurídicos	pág. 30
IV- INCONGRUÊNCIA DE GÊNERO E PROCESSO DE TRANSIÇÃO	pág. 36
V- O RESPEITO À DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO NAS ESCOLAS	pág. 42
VI – LINGUAGEM NEUTRA	pág. 56
VII- ALISTAMENTO MILITAR POR PESSOAS TRANS	pág. 60
VIII- ADOLESCENTES INFRATORES EM CENTROS DE ATENDIMENTO	pág. 69
IX- FAMÍLIAS LGBTQIA+: união estável, casamento e parentalidades	pág. 73
X - DIREITOS REPRODUTIVOS DAS PESSOAS LGBTQIA+: reprodução assistida, “inseminação caseira”, DNV	pág. 79
XI- DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DE PESSOAS LGBTQIA+	pág. 85

¹ Mãe de um rapaz gay e de uma moça lésbica, associada e voluntária na Associação Mães pela Diversidade, Procuradora de Justiça aposentada (MPSP) e pós-graduada em Direito Homoafetivo e de Gênero (UNISANTA). Instagram: [Luciene Mendes \(@lucieneang\)](#). LinkedIn: Luciene Mendes [\(6\) Feed | LinkedIn](#).



XII- APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	pág. 92
XIII- “SOFRI DISCRIMINAÇÃO, E AGORA?”: responsabilização criminal, civil e administrativa da lgbqia+fobia	pág. 95
XIV- RELAÇÃO DOS CONTATOS NOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO, DELEGACIA ELETRÔNICA E DEFENSORIA PÚBLICA	pág. 107



I- DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+

Pessoas não endossexo, não cisgêneras e não heterossexuais gozam dos mesmos direitos que quaisquer outras pessoas nascidas ou residentes no país.

Consideramos que a aprovação de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero pelo Congresso Nacional é importante para reafirmar expressamente esses direitos e organizar e sistematizar em uma única lei situações específicas vivenciadas por pessoas LGBTQIA+ (como as relacionadas ao nome e às discriminações específicas, por exemplo) e conferir maior segurança contra as violências sofridas em razão da identidade de gênero ou da orientação sexual (prevendo expressamente em lei o crime específico de homotransfobia, por exemplo).

Porém, tendo o [PSL 134/2018](#) sido arquivado, enquanto novo projeto de lei ([PL 2667/2024](#), apresentado pela Deputada Federal Erika Hilton) não é aprovado, as pessoas LGBTQIA+ não estão legalmente desprotegidas: desde 1988 a [Constituição Federal](#) – lei maior a que se subordinam todas as outras leis - assegura a todas as pessoas, independentemente de gênero ou orientação sexual, os mesmos direitos fundamentais, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de todas perante a lei, “*sem distinção de qualquer natureza*” (art. 5º, caput) e prevendo como um dos objetivos da República a promoção do “*bem de todos sem preconceito de origem, de sexo, de cor, de idade ou quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV).

Também a Constituição Federal determina que seja punida qualquer forma de discriminação (art. 5º, XLI), estabelecendo o princípio da proteção integral às crianças, adolescentes e jovens, pela família, pela sociedade e pelo Estado, solidariamente, assegurando-lhes o “*direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e*



comunitária”, devendo ser colocados “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227).

São esses princípios fundamentais e regras gerais sobre Direitos Humanos – assim como normais internacionais ratificadas pelo Brasil e com força de lei (como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e a Convenção sobre os Direitos da Criança) - que têm permitido ao Supremo Tribunal Federal, exercendo sua função contramajoritária na defesa de minorias e grupos vulnerabilizados e sob provocação de associações representativas de pessoas LGBTQIA+, a reafirmação e o reconhecimento de seus direitos por meio de decisões judiciais em ações de controle de constitucionalidade cujos efeitos se aplicam a todas as pessoas (como no caso do direito ao casamento, da retificação de nome ou da criminalização da homotransfobia).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos cuja autoridade é reconhecida pelo Brasil, por diversas vezes já afirmou que o direito à identidade sexual, o direito à identidade de gênero e o direito à orientação sexual são direitos humanos reconhecidos perante a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Segundo nosso ordenamento jurídico, a vida de toda pessoa tem valor e cada pessoa deve ser respeitada como é e livre para preservar sua identidade e se autodeterminar ao longo de seu desenvolvimento, rumo à realização e à felicidade pessoais.

Por isso, no Brasil, ser uma pessoa trans ou homossexual não é crime (situação que infelizmente acontece em dezenas de outros países, muito dos quais em que adotada uma religião oficial).

Embora durante a Ditadura Militar tenha sido incluída no Código Penal Militar a denominação de “pederastia” para a prática de ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar (envolvendo pessoa “homossexual ou não”), em 2015 o Supremo Tribunal Federal



determinou que fossem retiradas do art. 235 tal denominação para o crime e a expressão “homossexual ou não”, que foram consideradas pejorativas e discriminatórias ([ADPF 291](#)). Em 2023, foi determinada nova redação para tal tipo penal, pela Lei nº 14.688, sem qualquer referência à homossexualidade, com alteração da rubrica para “ato de libidinagem”.

Praticar ato obsceno em lugar público ou acessível ao público é crime previsto no [Código Penal](#), independentemente do sexo biológico, do gênero ou da orientação sexual das pessoas envolvidas. Assim como praticar estupro ou outros crimes sexuais.

Por outro lado, desde 1990 a Organização Mundial da Saúde reconhece a homossexualidade e a heterossexualidade como manifestações naturais da sexualidade humana: isso significa que “ser gay” não é doença, desvio psicológico ou perversão.

Por isso, o Conselho Federal de Psicologia, através da [Resolução nº 01/1999](#), proíbe qualquer forma de terapia conversiva, curativa ou reparativa (a chamada “cura gay”), afirmando, na [Resolução nº 01/2018](#) e na [Resolução nº 08/2022](#) o caráter não patológico das identidades transgênero e bissexuais, respectivamente, proibindo tratamentos que visem à cura.

Recentemente, pela 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID 11) da Organização Mundial da Saúde, em vigor desde janeiro de 2022, a transexualidade (chamada de “incongruência de gênero”) deixou de ser classificada na categoria de transtornos mentais para integrar a de “condições relacionadas à saúde sexual”.

Na década de 70, o Dr. Roberto Farina, médico cirurgião plástico que realizou a primeira cirurgia de redesignação sexual, chegou a ser processado criminalmente por lesões corporais dolosas, sendo, afinal, absolvido no julgamento de seu recurso.



Nos anos seguintes foram publicadas diversas normas e decisões autorizando a realização do procedimento que tem sido regulamentado pelo Ministério de Saúde no âmbito do SUS com o nome de “processo transexualizador” (previsto na atual [Portaria nº 2.803/2013](#)).

A partir de 2019, o Conselho Federal de Medicina passou a designar como “afirmação de gênero” o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias ([Resolução nº 2.265](#)).

Por fim, é importante observar que, por previsão expressa do art. 19, I, da [Constituição Federal](#), o Brasil é um Estado laico, o que significa que não temos uma religião oficial, de modo que, do ponto de vista jurídico, não existe o conceito de “pecado”.

Porém, como a liberdade de consciência e de crença também está assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal, dogmas religiosos não estão sujeitos a censura e nem geram efeitos jurídicos, desde que sua manifestação não se constitua em condutas ilícitas (como discursos de ódio e incitação à prática de crimes).



II- ALTERAÇÃO DE NOME E/OU GÊNERO

1) COMO O SEXO DE MINHA UMA CRIANÇA INTERSEXO VAI CONSTAR NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO?

O [Provimento nº 149/2023](#) (anterior [Provimento nº 122/2021](#)) do Conselho Nacional de Justiça determina aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais que lavrem o assento de nascimento (que é o ato de registro do nascimento) de pessoas intersexo (cujo sexo biológico não é especificamente masculino ou feminino) registrando o sexo “*ignorado*” quando na Declaração de Nascido Vivo (DNV) assim constar.

Portanto, assegure que na Declaração de Nascido Vivo (DNV) fornecida pela maternidade esteja constando, no campo destinado ao sexo, “intersexo” ou “ignorado”.

Apresente tal documento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde será lavrado o assento de nascimento, no qual também deverá constar como sexo o termo “ignorado”.

Esse mesmo Provimento recomenda a escolha de prenome comum aos dois sexos (que não seja nem masculino, nem feminino) e permite a mudança posterior com a opção pela designação de sexo, mediante mero requerimento da pessoa (representada ou assistida pelos representantes legais, se criança ou adolescente). Ou seja, se posteriormente essa criança se identificar com o gênero masculino ou feminino, esse gênero poderá ser incluído no documento e o nome alterado para se adequar a ele.

Para fazer constar já do assento do nascimento, no Registro Civil, o termo “intersexo” pode ser buscada uma decisão judicial através de advogado/a/e ou da Defensoria Pública, para quem não dispõe de recursos financeiros (veja endereços eletrônicos no capítulo XII).



2) COMO ALTERAR O NOME E O GÊNERO DE UMA PESSOA TRANS, TRAVESTI OU NÃO-BINÁRIA MAIOR DE 18 ANOS NOS DOCUMENTOS CIVIS?

A partir da publicação da Lei nº 14.382/2022, qualquer pessoa (seja cis ou trans ou travesti), ao atingir os 18 anos de idade, pode requerer junto ao Cartório de Registro Civil, pessoalmente e sem qualquer motivo declarado, a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial (veja modelo de requerimento no anexo 8).

Tal direito está assegurado pelo art. 56 da [Lei nº 6.015/73](#), que foi alterado pela mencionada Lei nº 14.382/22, e pode ser exercido apenas uma vez. Finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que realizou a alteração comunicará **eletronicamente, sem qualquer custo**, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte (art. 515-G do [Provimento CNJ nº 149/2023](#)).

Caso a pessoa queira desfazer a alteração, será necessária uma decisão judicial.

Por outro lado, o [Provimento nº 149/2023](#) do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 516, assegura a toda pessoa trans ou travesti maior de 18 anos de idade a possibilidade de requerer no Registro Civil a alteração e a averbação do prenome e/ou do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida. É o que chamamos de **retificação administrativa do assento do nascimento no Registro Civil**: naquele livro onde foi feito o primeiro registro civil da pessoa, quando ela nasceu, é feita uma alteração (chamada averbação), para que passe a constar o gênero com o qual a pessoa se identifica e o nome por ela escolhido.

A escolha pela retificação do nome no Registro Civil deve ser feita quando a pessoa deseja que o nome que passou a usar (correspondente ao gênero com o qual se identifica) se torne definitivo (substituindo o anterior, que desaparece), vindo a constar em todos os seus



documentos pessoais (certidão de nascimento e casamento e, a partir desses, cédula de identidade, CPF, título eleitoral, passaporte, etc.).

Feita a retificação no Registro Civil, o nome de origem (o que foi dado no nascimento) só poderá aparecer em certidão mediante solicitação da própria pessoa ou determinação judicial.

Esta retificação de nome e/ou gênero por pessoas trans ou travestis maiores de 18 anos de idade é feita diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de apresentação de qualquer laudo (médico ou psicológico), de comprovação de realização de cirurgia de redesignação ou terapia hormonal ou de decisão judicial (conforme determinado pelo STF na ADI 4.275 e previsto no [Provimento nº 149/2023](#) - anterior [Provimento 73](#) - do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, basta que a pessoa interessada compareça ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, apresente os documentos necessários e solicite a “retificação de nome e gênero no assento de nascimento” (veja modelo de requerimento no anexo 7). Para maiores informações sobre o procedimento, consulte a [Cartilha para Retificação de Prenome e Gênero](#) publicada pelo Poupatrans!

Através de aprimoramento trazido pelo Provimento CNJ nº 152/2023, a partir de setembro de 2023 o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça instituído pelo [Provimento nº 149/2023](#), passou a prever novas normas relativas à retificação de gênero. As principais mudanças foram:

- 1) a possibilidade de realização do ato por **via eletrônica** (art. 518, § 4º-A);
- 2) a possibilidade de o procedimento ser realizado **perante autoridade consular brasileira** quando a pessoa de nacionalidade brasileira residir no exterior (art. 518-A);



3) a previsão de que, sendo o pedido feito em Cartório situado em cidade diferente do local de lavratura do assento de nascimento original, seja o procedimento para lá remetido de **forma eletrônica**, exigindo-se, porém, pagamento de emolumentos para todos os registradores envolvidos (arts. 231-A, 517, §§ 1º e 2º e 518, §4º);

4) a previsão explícita de que, alterado o prenome (tanto de pessoa cis, como de pessoa trans ou travesti), deverá o registrador comunicar eletronicamente tal alteração, **sem qualquer custo**, aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte (arts. 515-G e 522).

Para os demais documentos, é necessário que a pessoa solicite diretamente a atualização, sendo possível, inclusive, pleitear, por via administrativa, emissão de outra via de certificados de conclusão de curso e diplomas já emitidos com o nome original. Em caso de recusa – que, diante do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito personalíssimo ao nome, é ilegal - deve ser promovida ação judicial.

A Casa 1, em conjunto com a ANTRA e o escritório Baptista Luz Advogados, disponibiliza um guia com passo a passo e modelo do requerimento em sua [página eletrônica](#); a lista de documentos necessários também está [aqui](#).

Em caso de recusa, o próprio Oficial do Cartório deve fazer encaminhamento do pedido ao Juiz Corregedor dos Cartórios da Cidade para que ele decida a respeito. Se não houver tal encaminhamento pelo próprio Cartório, a pessoa interessada em alterar o nome pode comunicar que houve recusa pelo Cartório à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos para que sejam tomadas as providências cabíveis (veja e-mails e telefones no capítulo XII).

Também é possível pedir a alteração por meio de ação judicial, mas para isso é preciso contratar advogado/a/e ou, em caso de falta de condições financeiras, ser representado/a



pela Defensoria Pública (veja endereços eletrônicos no capítulo XII). Neste caso o Cartório não poderá cobrar taxas.

Para desfazer essa alteração, é preciso autorização ou decisão judiciais.

Sobre pessoas não-binárias (que não se identificam especificamente com o gênero feminino ou masculino, como as de gênero neutro ou fluido, por exemplo): elas podem alterar o nome, especificamente, com fundamento no art. 56 da [Lei nº 6.015/73](#) – o qual, todavia, não permite a alteração de gênero.

Há cartórios que interpretam de forma restritiva a expressão “*pessoa transgênero*” mencionada pelo Provimento nº 73 do CNJ – e repetida no atual [Provimento nº 149/2023](#) - não permitindo retificação para quem se identifica como pessoa não-binária e pretende alterar o gênero para “não binário”, “agênero” ou “neutro”, exigindo decisão judicial.

Todavia, o atual [Provimento nº 149/2023](#) permite, no art. 516, que “**toda pessoa** maior de 18 anos de idade” promova a alteração do nome e gênero, para adequação à identidade autopercebida, por isso recomenda-se que a pessoa interessada compareça ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e informe que não se identifica com o gênero que lhe foi designado ao nascer (e que consta de seu assento de nascimento) e, por isso, quer fazer a retificação do nome e/ou gênero, diante do que já decidiu o STF no julgamento da ADI 4.275 e do que consta no Provimento CNJ 149/2023 (veja modelo de requerimento no anexo 5).

Em caso de recusa, o próprio Oficial do Cartório deve fazer encaminhamento do pedido ao Juiz Corregedor dos Cartórios da Cidade para que ele decida a respeito. Se não houver tal encaminhamento pelo próprio Cartório, a pessoa interessada em alterar o nome pode comunicar que houve recusa pelo Cartório à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos para que sejam tomadas as providências cabíveis (veja e-mails e telefones no capítulo XII).



Também é possível pedir a alteração por meio de ação judicial, mas para isso é preciso contratar advogado/a/e ou, em caso de falta de condições financeiras, ser representado/a pela Defensoria Pública (veja endereços eletrônicos no capítulo XII). Neste caso o Cartório não poderá cobrar taxas.

Para desfazer essa alteração, é preciso autorização ou decisão judiciais.

3) COMO ALTERAR O NOME DE UMA PESSOA TRANS, TRAVESTI OU NÃO-BINÁRIA MENOR DE 18 ANOS NOS DOCUMENTOS CIVIS?

A alteração ou retificação do assento de nascimento (e, conseqüentemente, da certidão de nascimento) das pessoas trans, travestis ou não-binárias menores de 18 anos depende de decisão judicial.

Primeiro, porque o art. 56 da Lei nº 6.015/73 só permite a alteração do prenome após atingida a maioridade civil, que também é exigida pelo [Provimento nº 149/2023](#), que substituiu o Provimento 73/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, afirma-se que a razão dessa exigência é permitir que haja uma avaliação mais cuidadosa por equipe multidisciplinar durante a transição social e antes da alteração do nome e do gênero no Registro Civil pois a variabilidade de gênero pode ocorrer apenas durante a infância e ao longo da puberdade e da adolescência eventualmente ocorrem mudanças quanto à autopercepção de gênero.

O pedido de alteração deve, portanto, ser direcionado ao Juiz da Infância e Juventude de cada Cidade, por meio de advogada/o/e constituída/o/e ou da Defensoria Pública (veja endereços eletrônicos no capítulo XII), para quem não dispõe de recursos financeiros.



As crianças devem ser representadas por seus representantes legais (mãe, pai, tutores assinam o requerimento) e os adolescentes por eles assistidos (eles assinam junto). E o pedido deve ser acompanhado, se possível, de documentos (relatórios ou laudos médicos ou psicológicos) que demonstrem o interesse e a necessidade da alteração. Durante o processo pode haver eventualmente determinação pelo juiz da realização de perícia ou produção de outras provas (como oitiva de testemunhas).

Para desfazer essa alteração, é preciso decisão judicial.

5) COMO ALTERAR O(S) SOBRENOME(S)?

Pessoa cis, trans e travestis podem alterar o sobrenome nas hipóteses previstas no art. 57 da [Lei nº 6.015/73](#): para incluir sobrenomes familiares, para incluir ou excluir sobrenome de cônjuge (durante o casamento), para excluir sobrenome de ex-cônjuge (após dissolvida a sociedade conjugal) ou para incluir ou excluir sobrenomes em razão da alteração das relações de filiação.

Embora a retificação administrativa do prenome só seja possível para maiores de 18 anos de idade, na atual redação do [Provimento nº 149/2023](#) (alterado pelo Provimento CNJ nº 153/2023) **há previsão explícita de que adolescentes entre 16 e 18 anos de idade podem requerer a alteração do sobrenome, diretamente junto ao Registro Civil** (portanto, independentemente de decisão judicial), seja para incluir sobrenomes familiares, seja para excluir sobrenome em razão de alteração das relações de filiação (art. 515-I).

Para isso, é necessário que o requerimento escrito, expressando a concordância da/do/du adolescente, seja assinado por ambos os pais ou que eles estejam representados por procuração por escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida (art. 515-J, I).



Também há previsão expressa da possibilidade de inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta, desde que haja:

- “motivo justificável”, o qual é presumido com a declaração de relação de afetividade (que, todavia, não implicará em reconhecimento de filiação socioafetiva);
- consentimento por escrito de ambos os pais registrais e do padrasto e da madrasta;
- comprovação dessa relação de padrastio ou madrastio por certidão de casamento, sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório que comprove união estável entre um dos pais registrais e o padrasto/madrasta (art. 515-M).

Para desfazer essa alteração é preciso uma decisão judicial.

6) COMO INCLUIR O NOME SOCIAL NOS DOCUMENTOS CIVIS?

É possível incluir o nome social (aquele que a pessoa trans, travesti, não-binária ou intersexo escolheu, porque corresponde ao gênero com o qual se identifica, e usa informalmente para se apresentar) em um determinado documento de identificação (cédula de identidade, título de eleitor, carteira escolar, por exemplo) sem que seja alterado o assento de nascimento no Registro Civil, ou seja, o nome original conferido àquela pessoa é mantido (e continuará aparecendo na certidão do nascimento).

A inclusão do nome social nos documentos de identificação é uma medida bastante interessante para se adotar no caso de crianças e adolescentes (que dependem de autorização judicial para alteração do nome no Registro Civil e podem, na vida adulta, virem a ter nova autopercepção de gênero).

Também para pessoas que não querem apagar seu nome original (de nascimento) e alterar todos os seus documentos ou ainda não têm certeza se querem ou não.



Para que o nome social conste dos documentos e registros oficiais de informação a pessoa interessada (seja travesti, trans, não-binária ou intersexo) deve comparecer pessoalmente e fazer pedido expresso ao órgão responsável por sua emissão (como previsto nos arts. 4º e 6º do [Decreto nº 8.727/2016](#)).

No caso da carteira de identidade, o pedido deve ser feito ao órgão responsável por sua emissão no Estado em que a pessoa reside (em São Paulo, por exemplo, ao IIRGD, via Poupatempo), como prevê o art. 13 do [Decreto nº 10.977/2022](#) (modelos de requerimento nos anexos 1 e 2).

Tais Decretos não exigem a maioridade civil, por isso as crianças e os/as adolescentes podem fazer o requerimento de inclusão do nome social, bastando que estejam representadas ou assistidos/as pelos/as responsáveis legais (veja modelos de requerimentos nos anexos 3, 4 e 5), sendo dispensável autorização judicial.

Segundo a redação original do [Decreto nº 10.977/2022](#), no documento emitido ficaria constando expressamente que aquele é o “nome social”, subentendendo-se que é o nome pelo qual a pessoa quer ser chamada, ainda existindo, porém, referência ao nome do registro civil: no novo modelo da cédula de identidade, ao lado da fotografia, seriam incluídos tanto o nome original (o que aparece no assento/certidão de nascimento), como o nome social. Todavia, por decisão liminar da Justiça Federal em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, foi determinada a adoção de novo layout na nova carteira de identidade que “não possua o campo “sexo” e preveja apenas o campo “nome”, sem distinção entre “nome social” e “nome civil”².

Se houver recusa pelo órgão administrativo de inclusão do nome social recomenda-se seja noticiado o fato ao Ministério Público estadual (Promotoria de Direitos Humanos, para

² JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª. REGIÃO.13ª Vara Federal Cível da SJDF. Ação Civil Pública nº 1000646-09.2024.4.01.3000. Juiz Mateus Pontalti, j. 28.05.2024, p. 29.05.2024.



pessoas adultas, ou Promotoria da Infância e Juventude, caso se tratar de criança ou adolescente – veja e-mails e telefones no capítulo XII).

No Estado de São Paulo, depois de provocado por familiares de crianças e adolescentes que tiveram tal direito recusado, por meio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital/Setor de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, o Ministério Público do Estado de São Paulo recomendou à Secretaria Estadual de Segurança Pública e ao Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" – IIRGD, em outubro de 2021, a publicação de ato normativo específico que discipline o recebimento e a apreciação dos pedidos de inclusão do nome social nos documentos de identidade de crianças e adolescentes residentes no Estado de São Paulo, dispensando a oitiva, parecer, manifestação ou ofício do Promotor de Justiça ou ordem judicial, caso a criança ou o adolescente formule pedido administrativo assistido ou representado por seus pais ou responsáveis legais, limitando-se a exigir autorização judicial prévia nas hipóteses de discordância entre os genitores, tutores ou curadores. Em 12 de novembro de 2021 foi então publicada a Portaria IIRGD nº 57 que exige para inclusão ou exclusão do nome social na carteira de identidade de menor de 18 anos apenas o requerimento da pessoa interessada, desde que representada ou assistida por seu representante legal.

Por isso, em caso de recusa de inclusão do nome social para crianças e adolescentes pelo IIRGD/Poupatempo, recomenda-se comunicação ao MPSP via e-mail (pidifusosinfancia@mpsp.mp.br).

Mesmo que não tenha havido inclusão do nome social no documento de identidade civil, é possível sua inserção nos registros escolares das instituições de ensino, mediante solicitação do/a/e aluno/a/e (ou seus pais, no caso do Ensino Básico), conforme assegurado pelas Portarias nº 1.612/2011 e [33/2018](#) do Ministério da Educação (veja modelo de requerimento no anexo 6) e pela [Resolução nº 02/2023](#), do Conselho Nacional de Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Segundo essa Resolução, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de



2023 e estabeleceu parâmetros relativos ao uso de nome social e de banheiro de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero, todas as instituições e redes de ensino devem garantir, em qualquer circunstância, o reconhecimento e a adoção do nome social aos/às estudantes cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade ou expressão de gênero. Devem ainda, facultar o uso de vestimentas, corte de cabelo e/ou uso de acessórios conforme a identidade ou expressão de gênero de cada estudante. Ela também dispõe que, quando negados tais direitos a menores de 18 anos, pais e responsáveis legais devem efetivar denúncias para os órgãos de proteção às crianças e adolescentes, que são o Conselho Tutelar e a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude.

As [Portarias nº 1820/2009](#) e [2.803/2012](#) do Ministério da Saúde também asseguram o uso do nome social pelos usuários do sistema de saúde.

Na rede privada, a [Resolução Normativa -RN 500/2022](#) e a [Instrução Normativa -IN ANS nº 8/2022](#), ambas da Agência Nacional de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde, determinam que as operadoras de saúde encaminhem para o Sistema de Informações de Beneficiários (SIB/ANS) o nome da pessoa beneficiária que esteja associado ao número de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Portanto, tendo havido inclusão do nome social no CPF, é esse nome que deve constar dos sistemas e dos documentos das operadoras de saúde suplementar.

Quanto ao Cadastro de Pessoas Físicas, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no art. 9º, II, da [Instrução Normativa RFB nº 2172](#), de 2024, prevê a possibilidade de alteração de dados cadastrais do CPF para inclusão ou exclusão de nome social, mediante mera solicitação da pessoas interessada. Também o Banco Central do Brasil, na Instrução Normativa BCB nº 2/2020 (que revogou a Carta Circular nº 3.813/2017 que já tratava desse tema), prevê que a exigência de identificação de titulares de contas de depósitos e de seus representantes “não impede o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, inclusive mediante utilização do nome social em cartões de acesso a contas e a



instrumentos de pagamento, em canais de relacionamento com o cliente, na denominação de destinatários de correspondências remetidas pela instituição financeira, entre outros, bem como no atendimento pessoal do cliente”³.

O nome social também pode ser incluído na Carteira Nacional de Habilitação, como prevê a Resolução Contran nº 886/21, cujo Anexo IV, ao tratar das instruções para o preenchimento dos dados variáveis da CNH, expressamente prevê que o campo “nome” será utilizado para preenchimento do nome social ou do nome civil da pessoa portadora.

O [Decreto federal nº 11.797/23](#) dispõe que também os cadastros administrativos existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, relacionados ao Serviço de Identificação do Cidadão, devem incluir o nome social (art. 8º.).

Na cidade de São Paulo, o [Decreto nº 58.228/2018](#) garante o respeito ao nome social de travestis, mulheres transexuais e homens trans em todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, independentemente de sua inclusão no documento de identidade (bastando a manifestação de vontade). Além disso, [a Resolução da Secretaria Municipal de Educação – SME/CME nº 2, de 9 de agosto de 2019](#), também prevê que, “No histórico escolar, no certificado de conclusão, no diploma, em atestado de frequência e em outros documentos oficiais, deverá constar, em destaque, o nome social escolhido e indicado pelo estudante no momento do requerimento e, logo abaixo, o nome civil”⁴ (artigo 6º).

O desrespeito por funcionários/as públicos/as a tal direito deve ser comunicado à Ouvidoria da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania através do site

³ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Instrução Normativa BCB nº 2, de 3 de agosto de 2020**. Disponível em [Exibe Normativo \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/ExibeNormativo).

⁴ SÃO PAULO. **Resolução da Secretaria Municipal de Educação – SME/CME nº 2, de 9 de agosto de 2019**. 2019. Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/resolucao-secretaria-municipal-de-educacao-sme-2-de-9-de-agosto-de-2019#:~:text=momento%20do%20requerimento,-.Art.,logo%20abaixo%2C%20o%20nome%20civil>.



https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/lgbti/denuncie/index.php?p=150966 ou pelo Disque 156.

Da mesma forma é garantido o direito à escolha de tratamento nominal de pessoas trans e travestis e, portanto, o respeito ao nome social em todo o Estado de São Paulo pelo [Decreto nº 55.588/2010](#). Desrespeito ao nome social também pode configurar infração administrativa prevista na Lei Estadual nº 10.948/2001. Nesses casos, para responsabilização administrativa e/ou funcional dos violadores, os fatos devem ser comunicados à Ouvidoria da Secretaria de Justiça e da Cidadania, através do site <https://www.justica.sp.gov.br/>.

Outros Estados⁵, como Amazonas (Lei nº 796/2020), Ceará (Lei nº 16.946/2019), Bahia (Decreto nº 17.523/2017), Goiás (Decreto nº 8.716/2016), Maranhão (Lei nº 11.021/2019), Mato Grosso do Sul (Decreto nº 13.684/2013), Minas Gerais (Decreto nº 47.148/2017), Pará (Decreto nº 1.675/2009), Paraíba (Decreto nº 32.159/2011), Piauí (Lei nº 5.916/2009), Rio de Janeiro (Decreto nº 43.065/2011), Rio Grande do Norte (Decreto nº 28.059/2018), Rio Grande do Sul (Decreto nº 48.118/2011), Roraima (Lei nº 796/2010), Santa Catarina (Decreto nº 16/2019), além do Distrito Federal (Decreto nº 37.982/2017) têm leis com conteúdo similar.

Por fim, a Nota Técnica nº 02/2020 do Ministério Público do Trabalho/Coordigualdade recomenda às empresas, órgãos públicos e empregadores de todos os setores o respeito ao nome social: é possível a qualquer empregado requerer ao empregador a inclusão do nome social em sua identidade funcional e, em caso de recusa, deve haver comunicação ao [MPT](#).

Para desfazer a inclusão do nome social, basta solicitar ao órgão emissor do documento uma segunda via que mencione apenas o nome original (que consta na certidão de nascimento).

⁵ A respeito, recomenda-se consulta ao Mapa da Cidadania da ABGLT. Disponível em <https://www.abgl.org/>



PASSO A PASSO PARA INCLUSÃO DO NOME SOCIAL NA CÉDULA DE IDENTIDADE:

- requerimento pessoal (crianças e adolescentes acompanhados das mães, pais ou responsáveis) ao IIRGD/Poupatempo (modelos nos anexos 1 a 5)

- se houver recusa: comunicação ao MP (Promotoria de Direitos Humanos, se maior de 18 anos, ou Promotoria da Infância e Juventude, se menor – contatos no capítulo XII) e à Ouvidoria do próprio órgão de identificação

- se não houver o devido atendimento pelo MP: comunicar à Ouvidoria do MP (contatos no capítulo XII).



Anexo 1 – MODELO DE REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE NOME SOCIAL EM CÉDULA DE IDENTIDADE NO ESTADO DE SÃO PAULO – MAIORES DE 18 ANOS - disponível em https://www.poupatempo.sp.gov.br/imagens/iirgd/Req_inclusao_e_ou_exclusao_de_nome_social_RG_MAIOR_DE_18_ANOS.pdf



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD
Avenida Casper Líbero, 370 – Centro – Caixa Postal 3045 – CEP 01033-000
Fone (11) 3311-3236 / 3311-3231 / 3311-3208



REQUERIMENTO DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE NOME SOCIAL

Eu, _____, RG nº _____,
CPF nº _____, com fulcro no Decreto 8.727/16, o qual dispõe sobre o uso do
nome social, DECLARO ser ☐ travesti ☐ transexual, e, nos termos do Artigo 8º,
"caput", inciso XI e § 4º do Decreto nº 9.278/18, que regulamentam a inclusão e exclusão
do nome social, REQUEIRO ao Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt":

☐ INCLUSÃO DE NOME SOCIAL:
_____, na Carteira de Identidade.

☐ EXCLUSÃO DE NOME SOCIAL:
_____, da Carteira de Identidade.

_____, ____/____/_____.
Local e data

Assinatura do requerente

Nos termos da Portaria Conjunta nº 1/18 do TSE, o nome social é a designação pela qual a pessoa
travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e não se confunde com apelidos.

Nos termos da Resolução nº 23.562/18 do TSE, o nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra
o pudor.



Anexo 2 – MODELO DE REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE NOME SOCIAL EM CÉDULA DE IDENTIDADE – MAIORES DE 18 ANOS – OUTROS ESTADOS

Eu, _____ (*nome do Registro Civil*),
RG nº _____, CPF nº _____, com fulcro nos Decretos nº
8.727/16 e 10.977/2022, que dispõem sobre o uso do nome social, DECLARO ser
_____ (*pessoa trans, travesti, transexual, não-binária, intersexo – escolha o
termo com o qual se identifica*) e REQUEIRO a este Instituto de Identificação a **inclusão do
NOME SOCIAL** _____ (*incluir o nome social*) em minha cédula de
identidade.

_____, ____/____/____.

Local e data

Assinatura do requerente



Anexo 3 – MODELO DE REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE NOME SOCIAL EM CÉDULA DE IDENTIDADE – ESTADO DE SÃO PAULO – MENORES DE 18 ANOS – disponível em [https://www.poupatempo.sp.gov.br/imagens/iirgd/Req_inclusao_e_ou_exclusao_de_nome_social RG MENOR DE 18 ANOS.pdf](https://www.poupatempo.sp.gov.br/imagens/iirgd/Req_inclusao_e_ou_exclusao_de_nome_social_RG_MENOR_DE_18_ANOS.pdf)



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL
Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt – IIRGD
Avenida César Lillo, 370 – Centro – Caixa Postal 3045 – CEP 01033-000
Fone (11) 3311-3226 / 3311-3231 / 3311-3266



**REQUERIMENTO DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE NOME SOCIAL
(MENOR DE 18 ANOS)**

Eu, _____, RG nº _____,

CPF nº _____, na condição de representante legal do(a) menor:

_____, RG nº _____,

CPF nº _____, com fulcro no Decreto 8.727/16, o qual dispõe sobre o uso do nome social, DECLARO que o(a) mesmo(a) é ☐ travesti ☐ transexual, e, nos termos do Artigo 8º, "caput", inciso XI e § 4º do Decreto nº 9.278/18, que regulamentam a inclusão e exclusão do nome social, REQUEIRO ao Instituto de Identificação "Ricardo Gumbelton Daunt":

☐ INCLUSÃO DE NOME SOCIAL:
_____, na Carteira de Identidade.

☐ EXCLUSÃO DE NOME SOCIAL:
_____, da Carteira de Identidade.

Local e data

Assinatura do menor

Assinatura do responsável legal

Nos termos da Portaria Conjunta nº 1/18 do TSE, o nome social é a designação pelo qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e não se confunde com apelidos.

Nos termos da Resolução nº 23.562/18 do TSE, o nome social não poderá ser ridículo ou ofensivo contra o poder.



Anexo 4 – MODELO DE REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE NOME SOCIAL EM CÉDULA DE IDENTIDADE – CRIANÇAS - OUTROS ESTADOS

_____ (*nome da criança no Registro Civil*), RG nº _____, CPF nº _____, criança trans representada por _____ (*nome do/a representante legal e identificação “sua mãe”, “seu pai”, “seu/sua tutor/a”*), com fulcro nos Decretos nº 8.727/16 e 10.977/2022, que dispõem sobre o uso do nome social, REQUER a este Instituto de Identificação a **inclusão do NOME SOCIAL** _____ (*incluir o nome social*) em sua cédula de identidade.

_____, ____/____/____.

Local e data

Assinaturas dos representantes legais da criança



Anexo 5 - MODELO DE REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE NOME SOCIAL EM CÉDULA DE IDENTIDADE – ADOLESCENTES ENTRE 12 E 18 ANOS – OUTROS ESTADOS

Eu, _____ (nome do Registro Civil),
RG nº _____, CPF nº _____, com assistência de
_____ (“minha mãe”, “meu pai”, “meu/minha tutor/a” – incluir nome), com
fulcro nos Decretos nº 8.727/16 e 10.977/2022, que dispõem sobre o uso do nome social,
DECLARO ser _____ (pessoa trans, não-binária, travesti, transexual, intersexo –
inclua o termo com o qual se identifica) e REQUEIRO a este Instituto de Identificação a
inclusão do NOME SOCIAL _____ (incluir o nome social) em minha
cédula de identidade.

_____, ____/____/____.

Local e data

Assinatura do requerente

Assinatura do representante legal



Anexo 6 - MODELO DE REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE NOME SOCIAL NOS DOCUMENTOS ESCOLARES (ESTADO DE SÃO PAULO: disponível em <https://www.educacao.sp.gov.br/sabia-como-obter-o-acesso-ao-requerimento-para-solicitar-o-uso-de-nome-social/> - nos demais Estados excluir o trecho entre parêntesis)

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO/USO DE NOME SOCIAL

O (a) aluno (a), de nome social _____, portador de Cédula de Identidade nº _____, com nome civil _____, solicita a inclusão do nome social nos registros escolares internos e o uso no tratamento, com fundamento nas Resolução nº 2/2023 do Conselho Nacional de Direitos de Pessoas LGBTQIA+, Portarias nº 1.612/2011 e 33/2018 do Ministério da Educação, no Parecer CNE/CP nº 14/2017 de 12/09/2017, e na Resolução CNE/CP Nº 1, de 19/01/2018 (*no Estado de São Paulo incluir: e Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010, na Deliberação CEE 125/14 e Resolução SEE nº 45 de 18/08/2014*).

Município:

Data: ____/____/____

(Assinatura do (a) aluno (a) e responsável, se adolescente, ou do responsável, se criança)



Anexo 7 - MODELO DE REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO (para pessoas trans ou travestis maiores de 18 anos)

SR. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ...

I – REQUERENTE:

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG nº..., CPF nº..., endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

II – REQUERIMENTO:

Visto que o gênero que consta em meu registro de nascimento não coincide com minha identidade autopercebida e vivida, solicito que seja averbada a alteração do sexo para (masculino ou feminino ou não binário), bem como seja alterado o prenome para...

III – DECLARAÇÕES SOB AS PENAS DA LEI

Declaro que possuo o Passaporte nº, ICN nº n., RG nº..., CPF nº ... e solicito que a presente averbação seja comunicada eletronicamente aos respectivos órgãos expedidores, como determina o art. 511 do Provimento CNJ nº 149/2023. (e/ou)

Declaro que não possuo passaporte, identificação civil nacional (ICN) ou registro geral de identidade (RG) emitido em outra unidade da Federação.

Estou ciente de que não será admitida outra alteração de sexo e prenome por este procedimento diretamente no Registro Civil, resguardada a via administrativa perante o juiz corregedor permanente.

Estou ciente de que deverei providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, à minha pessoa e nos demais documentos pessoais.

Declaro que não sou parte em ação judicial em trâmite sobre identidade de gênero (ou Declaro que o pedido que estava em trâmite na via judicial foi arquivado, conforme certidão anexa).

IV – FUNDAMENTO JURÍDICO

O presente requerimento está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 58 da Lei nº. 6.015/1973, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº. 4.275, e no Provimento CNJ nº 149/2023.

Por ser verdade, firmo o presente termo.

Local e data, assinatura.



Anexo 8 - MODELO DE REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE PRENOME (para pessoas cis, trans ou travestis maiores de 18 anos)

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ...

I - REQUERENTE:

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

II - REQUERIMENTO:

O(a) REQUERENTE acima indicado(a), registrado(a) nesta serventia, no Livro A- ____, fls. ____, termo n.º ____, vem, respeitosamente, requerer, a V.Sa., a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE PRENOME, de modo que seu prenome passe a ser _____, passando a ser identificado(a) pelo nome completo de _____.

III - DECLARAÇÕES SOB AS PENAS DA LEI:

O(A) REQUERENTE DECLARA que:

a) a alteração ora requerida está de acordo com seu nome atual e que responde civil e criminalmente pela veracidade desta afirmação. Declara, ainda, que não é parte em ação judicial em trâmite sobre alteração de prenome ou, em caso de ação judicial com o referido escopo, que ela já foi devidamente arquivada, conforme certidão anexa (se for o caso);

b) possui cédula de identidade RG n.º _____ (órgão expedidor), inscrição perante o CPF sob o n. _____, passaporte de n. _____ e título de eleitor n. _____;

c) não possui cédula de identidade RG emitida em outra unidade da federação (se for o caso);

d) está ciente de que não será admitida outra alteração de prenome por este procedimento diretamente perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, resguardada a via judicial;



e) está ciente que, finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que realizou a alteração comunicará eletronicamente, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, sem qualquer custo, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte (art. 515-G do [Provimento nº 149/2023](#)).

IV - FUNDAMENTO JURÍDICO: O presente requerimento está fundamentado no art. 56 da Lei n. 6.015/1973 e no [Provimento nº 149/2023](#)).

Por ser verdade, firmo o presente termo.

Local e data, assinatura.



III- USO DO BANHEIRO CORRESPONDENTE AO GÊNERO POR PESSOAS TRANS

Não há uma lei tratando especificamente do uso de banheiro por pessoas trans, não-binárias, intersexo – ou cisgêneras, porém, desde 22 de setembro de 2023, está em vigor a [Resolução nº 02/2023](#) do Conselho Nacional de Direitos da Pessoa LGBTQIA+ que estabeleceu parâmetros relativos ao direito de uso de nome social e de banheiro de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero em ambientes escolares.

Deveria ser de compreensão comum que qualquer pessoa deve usar o banheiro no qual se sente mais segura ou à vontade (usualmente o correspondente ao gênero). Portanto, não haveria razão para se negar às meninas e mulheres trans e travestis – que se expressam de forma feminina – o direito de usar banheiros femininos, ou aos meninos ou homens trans o de usar banheiros masculinos.

A identidade de gênero autopercebida (independentemente da retificação de documentos, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4275/2019), a intimidade, a privacidade, a saúde, a integridade física e a própria vida se constituem em direitos fundamentais da pessoa humana (reconhecidos implícita ou expressamente na Constituição Federal – art. 5º): impor a utilização de outro banheiro – inclusive um específico para pessoas trans e intersexo – pode implicar em expor publicamente a identidade da pessoa, contra a sua vontade, e aumentar o risco de doenças (há evidências de desenvolvimento de infecções urinárias em pessoas trans que, para evitar constrangimentos, deixam de urinar com a frequência necessária) e agressões (inclusive sexuais, como o odioso estupro discriminatoriamente chamado “corretivo”).

A questão já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, através de um recurso que, entretanto, acabou não sendo julgado por falta de requisitos formais. Ainda assim, houve parecer da Procuradoria Geral da Justiça e votos dos Ministros Roberto Barroso



e Edson Fachin afirmando que pessoas trans não podem ser proibidas de usar banheiros públicos do gênero com o qual se identificam (RE 845.779/SC).

Até que seja aprovada uma legislação específica, a proteção genérica de todas as pessoas – incluídas as trans, travestis, não binárias e intersexo, contra qualquer tipo de discriminação quanto ao uso do banheiro está fundamentada:

- na Constituição Federal que, reconhecendo a dignidade da pessoa humana como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), garante o tratamento igualitário e proíbe qualquer forma de discriminação (arts. 3º, IV, e 5º), especialmente contra crianças e adolescentes (art. 227);

- nos Princípios de Yogyakarta, documento internacional de Direitos Humanos assinado pelo Brasil, que reconhece que todas as pessoas de todas as identidades de gênero “têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos” (Princípio 1) e “têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação” (Princípio 2);

- no Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere às crianças e adolescentes especial proteção contra a discriminação (arts. 3º e 5º);

- no Estatuto da Juventude, que protege as pessoas jovens (entre 15 e 29 anos) contra qualquer discriminação contra sua identidade (arts. 2º, VI e VII, e 17).

Em 22 de setembro de 2023, o novo Conselho Nacional de Direitos das Pessoas LGBTQIA+ publicou a [Resolução nº 02/2023](#), que estabelece parâmetros relativos ao direito de uso de nome social e de banheiro de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero, com orientações para que todas as instituições e redes de ensino garantam, em qualquer circunstância, o reconhecimento e a adoção do nome social aos/às estudantes cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade ou expressão de gênero.

Devem ainda, facultar o uso de vestimentas, corte de cabelo e/ou uso de acessórios conforme a identidade ou expressão de gênero de cada estudante.



Também deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante e serem implementadas ações para minimizar os riscos de violências e/ou discriminações, como realização de campanhas de conscientização sobre o direito à autodeterminação de gênero e a fixação de cartazes nos banheiros, informando se tratar de espaços seguros e inclusivos.

Quando negados tais direitos a menores de 18 anos, pais e responsáveis legais devem efetivar denúncias para os órgãos de proteção às crianças e adolescentes (Conselho Tutelar e Ministério Público).

Antes dessa Resolução, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado da Paraíba publicaram a [Nota Técnica Conjunta nº 001/2022](#), com orientações quanto ao tratamento de pessoas de acordo com sua identidade de gênero nas escolas do ensino fundamental, médio (inclusive nos cursos de educação profissional técnica) e superior, afirmando que “se devem garantir o acesso e o uso seguro de banheiros a alunos(as), corpo docente, demais trabalhadores da unidade educacional em todos os níveis de ensino e pessoas que estejam inseridas no ambiente escolar, inclusive nos cursos de educação profissional técnica, e comunidade acadêmica de ensino superior, conforme sua identidade de gênero”. A mesma nota afirma que “o impedimento de utilização do banheiro escolhido pelo(a)aluno(a), pelo(a) trabalhador(ora) em educação e ainda por outras pessoas que frequentem e se insiram no ambiente escolar em todos os níveis de ensino, conforme sua identidade de gênero, pode ser fundamento para indenização por danos morais”.

O Ministério Público do Trabalho, através do grupo Coordigualdade, já havia publicado a respeito a [Nota Técnica nº 02/2020](#), que consiste em uma recomendação às empresas, órgãos públicos e empregadores de todos os setores para que respeitem o uso do banheiro



correspondente ao gênero pelas pessoas trans. O desrespeito a tal direito constitui assédio moral, também sujeita a indenização civil.

Por fim também já decisões judiciais reconhecendo que impedir o acesso de uma pessoa trans, não-binária ou intersexo ao banheiro correspondente ao gênero – ou àquele que ela/ele/elu se sinta confortável e em segurança para usar configura crime de transfobia previsto na Lei do Racismo, por decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO 26/2019.

Por isso, em caso de recusa do acesso ao banheiro por atitude discriminatória recomenda-se acionar o Ministério Público do Trabalho (quando se tratar de ambiente de trabalho ou profissional- veja o canal [aqui](#)) ou Ministério Público Estadual, sejam as/os que atuam na área de Direitos Humanos, sejam as/os Promotoras/es de Justiça da Infância e da Juventude (quando se tratar de direitos de crianças e adolescentes). Já para apurar eventual prática de crimes de transfobia, devem ser provocadas/os as/os Promotoras/es de Justiça Criminais.

Recomenda-se que também seja acionado o Disque-100 (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>) e, em caso de crime, registrado Boletim de Ocorrência em Delegacia de Polícia (em muitas situações é possível o registro por meio eletrônico).

Para buscar indenização civil por danos morais é preciso contratar advogada/o/e ou, em caso de falta de condições financeiras, buscar representação pela Defensoria Pública de cada Estado.

No Estado de São Paulo a Lei Estadual nº 10.948/2001 pune administrativamente a prática de discriminação contra pessoas trans, por qualquer cidadã/cidadão, detentores de função pública, organizações sociais ou empresas instaladas no Estado, podendo a denúncia



ser encaminhada à [Rede de Ouvidorias do Estado de São Paulo](#). Servidores públicos que cometem discriminação, segundo prevê essa lei, estão sujeitos à punição disciplinar ou funcional.

Outros Estados⁶, como o Amazonas (Lei Ordinária nº 3.079/2006), Bahia (Lei nº 14.475/22), Goiás (Decreto nº 8.716/2016), Maranhão (Lei nº 8.444/2006), Mato Grosso do Sul (Lei nº 3.157/2005), Minas Gerais (Lei nº 14.170/2002), Pará (Lei nº 7.567/2011), Paraíba (Lei nº 7.309/2003), Piauí (Lei nº 5.431/2004), Rio de Janeiro (Lei nº 7.041/2015), Rio Grande do Norte (Lei nº 9.036/2007), Rio Grande do Sul (Lei nº 11.872/2002), Roraima (Lei nº 1.797/2023) e Santa Catarina (Lei nº 12.574/2003 e Complementar nº 527/2010), além do Distrito Federal (Decreto nº 37.982/2017 e Lei nº 2.615/2000), têm leis com conteúdo semelhante.

A Lei nº 4.159/2023, do Estado do Acre, trata da obrigatoriedade de “divulgação nos estabelecimentos comerciais, entidades e órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, da criminalização de atos discriminatórios motivados por preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual e de gênero” (artigo 1º), determinando que tais estabelecimentos comerciais e entidades ficam obrigados a afixar cartaz contendo, dentre outras informações, o seguinte texto: “RACISMO, HOMOFOBIA E TRANSFOBIA SÃO CRIMES - LEI FEDERAL Nº 7.716-89 E ADO 26-DF—STF” (artigo 2º).

Também no Ceará, a Lei nº 17.480/2021, determina que “estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero” (artigo 1º). Conteúdo similar tem a Lei nº 10.761/2020, do Estado do Rio Grande do Norte e a Lei nº 2.790/2022 do Amapá.

⁶ A respeito, recomenda-se consulta ao Mapa da Cidadania da ABGLT. Disponível em <https://www.abgl.org/>



Por outro lado, leis municipais ou estaduais não podem restringir o uso de banheiros por pessoas trans ou proibir banheiros neutros em estabelecimentos de ensino ou comerciais, sendo consideradas formal (por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional) e materialmente (por ofensa ao princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da proibição de discriminação, da livre iniciativa, do livre exercício da atividade econômica) inconstitucionais. Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente o Poder Judiciário⁷.

Em maio de 2024, a ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais protocolou cinco ações nas quais requereu a declaração da inconstitucionalidade de Leis Municipais de Novo Gama-GO, Sorriso-MT, Cariacica-ES, Londrina- PR e Juiz de Fora-MG⁸, que vinculam o uso de banheiros e demais espaços públicos separados entre homens e mulheres ao critério de “sexo biológico”. Segundo a entidade pontuou, o intuito explícito e o efeito evidente dessas leis é discriminar as mulheres trans e travestis, menosprezando sua identidade de gênero e sua expressão de gênero femininas, o que configuraria transfobia.

⁷ TJSP. Órgão Especial, **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2210878-97.2022.8.26.0000**, Rel. Des. Vico Mañas, j. 17/05/2023, p. 23/05/2023; TJSP, Órgão Especial, **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2110632-93.2022.8.26.0000**, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 10/05/2023, p. 16/05/2023; TJSP, Órgão Especial, **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2182785-90.2023.8.26.0000**, Rel. Des. VIANNA COTRIM, j. 07/12/2023, p. 20/01/2024; TJSP, Órgão Especial, **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2221715-80.2023.8.26.0000**, Rel. Des. MATHEUS FONTES, j. 09/02/2024, p. 16/02/2024; TJSP; **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2099753-90.2023.8.26.0000**; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 05/08/2024; TJSP; **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2294207-70.2023.8.26.0000**; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024.

⁸ ADPF 1169, Rel. Min. Cármen Lúcia (Novo Gama-GO), ADPF 1170, Rel. Min. Flávio Dino (Sorriso-MT), ADPF 1171, Rel. Min. Flávio Dino (Cariacica-ES), ADPF 1172, Rel. Min. André Mendonça (Londrina-PR) e ADPF 1172, Rel. Min. Gilmar Mendes (Juiz de Fora-MG).



IV- INCONGRUÊNCIA DE GÊNERO E PROCESSO DE TRANSIÇÃO

O direito à identidade de gênero é reconhecido como direito humano universal e direito fundamental decorrente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A identificação com gênero diverso daquele atribuído no nascimento, denominada pela Organização Mundial de Saúde de *incongruência de gênero*, não é uma escolha, mas uma característica individual. É relatada na História como presente na natureza humana, em todos os tempos e em todas as sociedades. Nasce com a pessoa, morre com ela.

Em diversas partes do mundo é possível, inclusive, constatar a existência de outras experiências de trânsito entre os gêneros que escapam ao binarismo, como as *hijras* da Índia, as *muxes* do México, as *mahu* da Polinésia, as *fakaleiti* de Tonga, e as *fa'afafine* de Samoa. No Brasil, há travestis que também se autocompreendem como um terceiro gênero, mesmo que se expressem socialmente sempre na forma feminina.

Caminhando rumo à despatologização das identidades não cisgêneras, a Organização Mundial da Saúde, na décima primeira versão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), publicada em 2022, adotou o diagnóstico de *incongruência de gênero*, com realocação dos respectivos códigos da seção de *transtornos de identidade de gênero* para a de *condições relacionadas à saúde sexual*, podendo-se, então, afirmar que oficialmente a transexualidade deixou de ser compreendida como transtorno mental.

No Brasil, o Conselho Federal de Psicologia-CFP já havia anteriormente aprovado a Resolução nº 01/2018 afirmando as identidades de gênero, incluídas explicitamente as travestis e transexuais, como "possibilidades da existência humana, as quais não devem ser compreendidas como psicopatologias, transtornos mentais, desvios e/ou inadequações",



reconhecendo a “autodeterminação das pessoas transexuais e travestis em relação às suas identidades de gênero” e proibindo discriminações transfóbicas e práticas que visem a “terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero”.

Crianças com variabilidade de gênero e adolescentes trans existem e, ao longo de seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, podem se manifestar socialmente com a expressão do gênero com o qual se identificam, seja escolhendo um novo nome (e respectivo pronome correspondente ao gênero), seja promovendo, sem modificações corporais definitivas, mudanças na aparência física (que podem incluir outras escolhas nas vestimentas, no corte de cabelo, nos acessórios e adornos escolhidos), buscando, assim, sofrer menos discriminação nas interações sociais.

Porém, a elas/eles também devem ser disponibilizados procedimentos terapêuticos compatíveis, inclusive hormonioterapias, respeitada sua manifestação de vontade e consideradas as avaliações e indicações de equipe multiprofissional e interdisciplinar que as esteja acompanhando, tendo sempre em vista seu interesse maior, como assegurado pela Convenção sobre os Direitos da Criança (promulgada internamente pelo Decreto nº 99.710), e o princípio constitucional da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal), reproduzido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

Assim como pessoas adultas, crianças e adolescentes, em razão da incongruência entre seu corpo e sua identidade de gênero, podem sentir considerável desconforto e até mesmo vivenciar intenso sofrimento psíquico, com prejuízo em suas atividades sociais, estudantis, profissionais, reconhecendo-se, aí, o diagnóstico de *disforia de gênero*, adotado pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da *American Psychiatric Association*-APA, em sua 5ª edição (DSM-5). Consequentemente, não é incomum que venham eventualmente a recorrer a hormônios sem prescrição médica e a intervenções corporais, como aplicação de silicone industrial e cirurgias sem critérios de qualidade e acompanhamento adequado, com resultados catastróficos, até mesmo letais.



Por isso, o acesso a intervenções hormonais se torna de fundamental importância e apresenta segurança, quando indicada com critério e avaliação individualizada por equipe multiprofissional habilitada e manutenção do acompanhamento durante todo o processo.

A adoção de procedimentos de transição de gênero em crianças e adolescentes deve ser especialmente cautelosa, conciliando o respeito à sua identidade e a proteção ao seu desenvolvimento físico e mental saudável, sendo recomendável que se inicie dentro de casa (com uso de vestimentas e acessórios, por exemplo), alcançando gradativamente outros ambientes sociais, como a escola, inclusive com adoção de nome social. Finalmente, a partir da puberdade, podem ser oferecidos procedimentos terapêuticos por equipe multiprofissional e interdisciplinar – denominados pela Resolução CFM nº 2.265/2019 de *afirmação de gênero* - para adequação do corpo à identidade de gênero, seja pelo bloqueio puberal, seja, após os 16 anos de idade, pela hormonioterapia.

Cirurgias de redesignação sexual somente são possíveis para pessoas adultas, após acompanhamento prévio mínimo de um ano (ou dois anos, se pelo SUS), conforme previsão expressa do art. 11 da mesma Resolução.

O processo de transição de gênero pode envolver riscos e efeitos indesejados, pois todo procedimento medicamentoso envolve reações adversas. Os responsáveis pelas crianças e adolescentes devem se questionar se escolheriam proporcionar uma boa condição de saúde à filha ou filho, apesar de possíveis reações adversas, ou se optariam por correr um risco agravado de ideação suicida, ou mesmo sua consumação.

Crianças, adolescentes e adultos transgêneros têm altas taxas comprovadas de depressão, ansiedade, transtornos alimentares, automutilação e suicídio e muitos/as sofrem de *disforia de gênero*. Não há nenhuma evidência de prevalência de transtornos psíquicos diretamente relacionados com a identidade trans, mas esses podem ser consequência do conflito interno entre aparência e identidade e do pouco acesso a serviços de saúde e médicos



preparados para lidar com a questão, somados à discriminação, a dificuldades nos relacionamentos com família e amigos/as, à rejeição social e à estigmatização.

Buscando reduzir os riscos e danos à saúde mental decorrentes da exclusão social, a Resolução CFM nº 2.265/2019 regulamenta duas espécies de hormonioterapia: o bloqueio puberal e a hormonização cruzada.

O **bloqueio puberal**, como o nome indica, pode ocorrer a partir da puberdade, e consiste na interrupção da produção de hormônios sexuais pelo uso de análogos de hormônio liberador de gonadotrofinas, tendo por objetivos principais evitar o aparecimento e/ou desenvolvimento dos caracteres sexuais secundários e ganhar tempo para o/a adolescente vivenciar a sua identidade de gênero. Recomenda-se que crianças e adolescentes com variabilidade de gênero recebam inicial assistência psicológica, seguindo-se acompanhamento por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que avaliará a necessidade e a conveniência de retardar os efeitos da puberdade, possível apenas a partir da fase de estadiamento de Tanner 2, determinada pelo aparecimento dos caracteres sexuais secundários, e com consentimento dos responsáveis legais.

O bloqueio puberal é realizado exclusivamente em caráter experimental em protocolos de pesquisa, observadas as normas do Sistema CEP/Conep, em hospitais universitários e/ou de referência para o Sistema Único de Saúde.

A **hormonização cruzada** consiste na administração de hormônios que estimulam o desenvolvimento de características do gênero com o qual a pessoa trans se identifica, a fim de provocar mudanças corporais que lhe gerem maior conforto e segurança, reduzindo estigmas e preconceitos. Desse modo, a hormonização é indicada às pessoas que pretendem adquirir características físicas de acordo com o gênero vivenciado, como parte de sua transição de gênero. Se o/a jovem, sua família e equipe multiprofissional entenderem que o melhor é seguir com o processo de modificação corporal, ele pode ser iniciado ainda até o



final da adolescência, a partir dos 16 anos de idade. É um procedimento parcialmente reversível, pois algumas das mudanças adquiridas no processo não desaparecem em caso de suspensão, como o aumento das mamas e a voz grave.

É recomendado que seja precedida de avaliação psicossocial e consentimento livre informado, sendo necessário o contínuo acompanhamento ambulatorial especializado, uma vez que o uso de testosterona em homens trans e de estrogênio em mulheres trans pode produzir riscos e efeitos indesejados.

Quando tais serviços forem oferecidos especificamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, incluídos no denominado *Processo Transexualizador* previsto na Portaria nº 2.803 de 2013, exige-se a idade mínima de 18 anos para a hormonização e a de 21 anos, para as cirurgias de modificação corporal.

Em situações em que representantes legais, equipes multiprofissionais e interdisciplinares ou mesmo o Estado negarem acesso de criança ou adolescente às intervenções hormonais, contrariando sua manifestação de vontade e seu melhor interesse, a solução pode se dar por meio de decisão judicial que supra o consentimento e/ou determine a adoção de procedimentos que lhe assegure o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

No ano de 2024, o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, anunciou a criação do Programa de Atenção Especializada à Saúde da População Trans (PAES – Pop Trans), que significaria uma expansão histórica dos serviços de saúde voltados à população trans usuária do SUS, com promoção de mais acessibilidade e cuidado especializado. As principais novidades seriam a ampliação de 22 para 194 serviços especializados no SUS, a redução da idade mínima para hormonização cruzada (16 anos, com autorização dos responsáveis) e procedimentos cirúrgicos (18 anos), a disponibilização de bloqueio puberal para crianças e adolescentes trans a partir dos primeiros sinais da puberdade, a inclusão de 20 novos



procedimentos na tabela do SUS e a criação de linhas de cuidado específicas para crianças e adolescentes trans. A portaria que institui tal programa, todavia, ainda aguarda publicação.



V- O RESPEITO À DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO NAS ESCOLAS

Os avanços, em alguns países, de matérias relacionadas a direitos sexuais e reprodutivos (com a descriminalização do aborto, o reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo/gênero, a inclusão da educação sexual nas escolas) deram maior visibilidade à população LGBTQIA+, promovendo crescente aceitação da pluralidade de identidades de gênero e sexuais e, através da teoria *queer*, a discussão também sobre sua ambiguidade e fluidez, mas, contraditoriamente, também provocaram a renovação e o recrudescimento de ataques de setores tradicionais, que passaram a realizar ações políticas, jurídicas e midiáticas, contra o que denominam “*ideologia de gênero*” e que afirmam ter alcançado, inclusive, o ambiente escolar.

A expressão “*ideologia de gênero*” – que se tornou verdadeiro *slogan* contra a teoria do gênero – é descrita como uma ideologia utópica ou uma crença enganosa que teria por intuito extinguir as diferenças e antagonismos tidos como naturais entre homens e mulheres e destruir os sacralizados e limitadores significados de casamento, família e reprodução. Tornou-se fundamento para inúmeros projetos de lei visando à proibição da abordagem de conteúdos relacionados a gênero e diversidade nas escolas, todos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que os reconheceu como relacionados a direitos fundamentais e a deveres estatais amparados nos princípios da Constituição Federal.

Por reiteradas vezes afirmou o Supremo Tribunal Federal que as normas legais que estabelecem a discussão sobre questões de gênero e sexualidade nas escolas “estimulam os valores do pluralismo, da tolerância, compreensão e empatia, contribuindo para que atos de violência e discriminação contra minorias sejam superados”⁹.

⁹ **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 467.** Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 29/05/2020. Data de Publicação: 07/07/2020. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20467%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em 17 jan. 2024.



Os temas da educação e dos direitos humanos - especificamente os que dizem respeito à diversidade de gênero e sexual - se interrelacionam de diversas formas, seja porque o direito à educação, em si, é reconhecido em inúmeros tratados internacionais de direitos humanos e também como direito fundamental previsto formal e materialmente na Constituição Federal (art. 6º) - e toda e qualquer pessoa goza de tal direito, independentemente de sua identidade de gênero e orientação sexual, seja porque conteúdos de direitos humanos devem ser inseridos nos currículos escolares, tanto para formação de pessoas comprometidas com o respeito às diferenças, como para enfrentamento a qualquer tipo de violência discriminatória, inclusive sob forma de lgbtqia+fobia.

São cotidianas as notícias de discriminação e agressões contra crianças e adolescentes LGBTQIA+ em ambiente escolar, em recorrentes negações de direitos - como o de uso do nome social e de banheiro correspondente ao gênero com o qual se identificam ou no qual se sentem mais seguros/as/es - ou agressões psicológicas ou físicas. Tais violências interpessoais e institucionais, potencializadas pelas intersecções de raça e classe, provocam a *invisibilidade social forçada* e a *evasão escolar involuntária* - que na comunidade de pessoas trans e travestis é chamada *expulsão escolar* - levando à falta de qualificação profissional e à ainda maior vulnerabilização social.

Segundo dispõem a Constituição Federal, em seu art. 205, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 2º., a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Educar para o exercício da cidadania – na chamada *Educação Cidadã*, conforme lição do mestre Paulo Freire, Patrono da Educação brasileira - significa promover relações humanas e aprendizagem que valorizem a razão, a emoção, a afetividade, o querer bem, a estética e a boniteza, "considerando a diversidade étnico-racial, as orientações afetivo-sexuais, as faixas



etárias, os contextos socioeconômico-culturais que coexistem no processo educacional de forma a criar condições para melhor aprender”¹⁰.

O ambiente escolar por essência deve ser local de acolhimento e respeito e, por previsão expressa do art. 12 da LDB, de proteção contra todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), através de ações destinadas a promover a cultura de paz e a segurança.

Dentre os Princípios de Yogyakarta, o de número 16 trata especificamente do direito à educação, dispondo que “toda pessoa tem o direito a educação, sem discriminação por motivos de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características”¹¹.

Especificamente quanto ao direito à educação, o art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirmando que deve ela visar ao pleno desenvolvimento da criança e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, determina que sejam asseguradas igualdades de condições para o acesso e a permanência na escola e o direito de ser respeitado pelos educadores.

Em 2021 o art. 26 da mesma LDB sofreu alteração em sua redação pela Lei nº 14.164, passando a fazer referência expressa, em seu parágrafo 9º, a “conteúdos relativos aos direitos humanos”¹² como temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

¹⁰ ANTUNES, Ângela; PADILHA, Paulo Roberto. **Educação Cidadã, Educação Integral: fundamentos e práticas**. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2010, pág. 45.

¹¹ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2007. Disponível em [Principios.de.Yogyakarta.indd \(clam.org.br\)](http://Principios.de.Yogyakarta.indd.clam.org.br). Acesso em 17 jan. 2024.

¹² Idem.



As Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos estabelecidas pela Resolução nº 1, do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação, em seu art. 3º fundamentam a educação em direitos humanos nos princípios da dignidade humana, da igualdade de direitos, da laicidade do Estado, da democracia na educação, da transversalidade, vivência e globalidade, da sustentabilidade socioambiental e do “reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades”¹³.

Outras normativas da área da educação foram publicadas e trataram genericamente de direitos humanos ou de combate a todas as formas de discriminação, sem se referir especificamente à diversidade sexual e de gênero. Ratificando os termos da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica, instituída e orientada pela Resolução CNE/CP nº 2 de 2017 do Ministério da Educação, a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio – BNCC-EM, instituída pela Resolução nº 4 do Ministério da Educação, por exemplo, inclui dentre suas competências gerais, nos incisos VIII e IX de seu art. 4º, respectivamente, a autocompreensão, pelos estudantes, na diversidade humana e o exercício da empatia, do diálogo, da resolução de conflitos e da cooperação, “fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza”¹⁴.

A dispór sobre o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, a Resolução CNE/CP nº 1 de 2018 expressamente previu, em seu art. 1º, que “na elaboração e implementação de suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileiras devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e

¹³ **RESOLUÇÃO nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2012.** Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/diretrizes-nacionais-para-a-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em 17 jan. 2024.

¹⁴ **RESOLUÇÃO nº 4, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.** Disponível em <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/base-nacional-comum-curricular-bncc-etapa-ensino-medio>. Acesso em 17 jan. 2024.



identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares”¹⁵.

Já o Estatuto da Juventude explicitamente, em seu art. 18, faz referência a diversidade de gênero e sexual como tema a ser incluído no conteúdo educacional. Embora absolutamente tímida, a menção expressa à abordagem de temas relacionados a gênero e orientação sexual na formação de educadores e dentro dos currículos escolares é um importante avanço, eis que de há muito já se afirmava que a previsão generalista de conteúdos de direitos humanos não dá conta das demandas específicas da população LGBTQIA+, principalmente de pessoas trans e travestis - para as quais há necessidades básicas a serem respeitadas durante o convívio social, como o nome social e o uso do banheiro correspondente ao gênero - e nas intersecções com as questões raciais. A invisibilidade estrutural e institucional, que atinge de maneira mais brutal as pessoas trans e travestis, é sempre uma ameaça presente, diante da cisgeneridade compulsória que pode contaminar até mesmo as pessoas familiarizadas com conceitos de direitos humanos.

As reiteradas referências em todos esses instrumentos jurídicos ao pleno desenvolvimento e ao preparo para o exercício da cidadania evidenciam que conceitos de direitos humanos não apenas devem constar do que se ensina, mas devem nortear como se ensina: o respeito às diversas formas de ser deve configurar conteúdo curricular, mas precisa ser, também, prática cotidiana, assegurando que o ambiente escolar seja inclusivo, diverso e equânime,

A ignorância e a não compreensão de conceitos relacionados a gênero, sexualidade e diversidade alimentam dogmas fundamentalistas e juízos preconceituosos que, cedo ou tarde, se manifestam sob a forma de atos discriminatórios de intensidade diversa praticados por alunas/os/es, professoras/es ou gestoras/es que, como já mencionado, levam à evasão

¹⁵ RESOLUÇÃO nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2018. Disponível em [index.php \(mec.gov.br\)](https://index.php(mec.gov.br)). Acesso em 15 jul. 2024.



escolar involuntária, contrariando um dos princípios do ensino que é o da existência de igualdades de condições para acesso e permanência na escola (inciso I do art. 3º da LDB).

Para enfrentar a invisibilização e destruir os estigmas, preconceitos e discriminações que cercam crianças e adolescentes não cisgêneres e não heterossexuais, principalmente as trans, que são as mais vulneráveis, há que se enfrentar a cisheteronormatividade de frente, o que só é possível pelo conhecimento e pela prática de ações voltadas para o respeito à diversidade de gênero e sexual.

Replicando os arts. I e II da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e o art. 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Constituição Federal consagra a cláusula da proibição da discriminação, estabelecendo, no inciso IV de seu art. 3º, como um dos seus objetivos a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”¹⁶, de modo a conferir proteção a todas as possíveis maneiras de ser contra qualquer forma de estigmatização, marginalização ou exclusão, em especial às crianças, adolescentes e jovens, que se encontram sob o regime de proteção integral previsto pelo art. 227.

A proibição de qualquer forma de discriminação, decorrente do direito fundamental à igualdade, no que diz respeito a crianças e adolescentes, está também expressamente prevista nos arts. 5º e 16, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e, quanto a jovens entre 15 e 29 anos, nos arts. 2º, VII, e 17 do Estatuto da Juventude.

O Brasil foi um dos signatários da Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, adotada pela Conferência Geral da UNESCO, em Paris, em 1960, e incorporada internamente pelo Decreto Legislativo nº 40/1967. Segundo o art. I dessa Convenção, o termo *discriminação* abarca qualquer distinção, exclusão ou limitação que prive qualquer “pessoa ou grupo de pessoas de acesso aos diversos tipos ou graus de ensino”

¹⁶ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 jan. 2024.



(letra “a”), limite “a nível inferior a educação de qualquer pessoa ou grupo” (letra “b”) ou imponha “a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem” (letra “d”)¹⁷. Como Estado signatário, o Brasil se comprometeu, na forma do art. III, a “ab-rogar quaisquer disposições legislativas e administrativas e fazer cessar quais práticas administrativas que envolvam discriminação”¹⁸.

Nesse sentido, o programa Livres e Iguais da Organização das Nações Unidas – ONU¹⁹, focado especificamente em diversidade de gênero e sexual, recomenda, para combate ao *bullying* escolar, que os países monitorem sistematicamente a prevalência da violência nas escolas, inclusive aquela baseada em orientação sexual e identidade/expressão de gênero, desenvolvam e implementem políticas educacionais para prevenir e reagir a essa violência, e proporcionem treinamento e apoio aos professores e profissionais da escola na prevenção e na reação à violência, incluindo a homofóbica e a transfóbica.

Portanto, todas as pessoas que compõem a comunidade escolar, sejam gestores/as, professores/as, funcionários/as/es ou estudantes, devem pautar suas ações pelo respeito às diferenças, repugnando qualquer forma de discriminação.

Em julho de 2024, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5668, o Supremo Tribunal Federal expressamente decidiu que as escolas públicas e privadas têm a obrigação de combater discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual. Segundo a decisão, também é dever das escolas combater o *bullying* e as discriminações de cunho machista contra meninas e homotransfóbicas, que afetam gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais.

¹⁷Disponível em [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)).

¹⁸ Ibidem.

¹⁹Disponível em <https://www.unfe.org/>



Por outro lado, na relação com estudantes, professores/as devem compatibilizar o respeito à intimidade e à privacidade com o dever de proteção contra a evasão escolar e atos de violência ou discriminação.

Por outro lado, na pedagogia freiriana, o fortalecimento de uma relação de confiança entre educador e estudante é fundamental, pois a partir daí é que se estabelece o diálogo que levará às possibilidades de análises críticas de fatos do mundo. Portanto, também a relação interpessoal deve ser pautada pelo respeito aos direitos fundamentais dos estudantes, inclusive aqueles relativos à sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Se, em razão desse vínculo de confiança, estudantes vêm a compartilhar com professores/as condições, fatos ou experiências pessoais, tais informações, íntimas e privadas, não devem ser repassadas a outras pessoas, a não ser quando houver previsão normativa explícita nesse sentido (ou seja, quando houver dever legal de comunicar), já que, segundo o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.²⁰

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Brasileira (art. 1º, III, da Constituição Brasileira), implica no reconhecimento de que a dignidade é inerente à condição humana e, em abstrato, de que todas as pessoas gozam de autonomia e direito de autodeterminação, inclusive crianças e adolescentes.

O dever de respeito à dignidade da criança, do/a/e adolescente e do/da/de jovem e de proteção contra qualquer forma de violência e discriminação estão previstos explicitamente no art. 227 da Constituição Federal:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer,

²⁰ Disponível em [Constituição \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 jan. 2024.



à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”²¹.

Além disso, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal considera como invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”²², também sendo previsto, pelo inciso LXXVIII, o direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê expressamente em seu art. 3º que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”²³, bem como, em seu art. 5º, que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”²⁴.

Dentre tais direitos fundamentais, dentre outros o ECA trata especificamente do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade e do direito à educação.

Quanto ao direito à liberdade, prevê, no art. 16, que compreende o direito à opinião e à expressão (inciso II) e o direito de buscar refúgio, auxílio e orientação (inciso VII).

O direito ao respeito, segundo o art. 17, “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”²⁵.

²¹ Idem.

²² Idem.

²³ Disponível em [L8069 \(planalto.gov.br\)](http://L8069.planalto.gov.br).

²⁴ Idem.

²⁵ Idem.



Por outro lado, no art. 18, estabelece que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”²⁶.

Ao tratar do direito à educação, no art. 53, o ECA afirma o direito da criança e do adolescente de serem respeitados por seus educadores (inciso II), prevendo no parágrafo único do mesmo dispositivo ser direito dos pais ou responsáveis “ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais”²⁷.

Na sequência, no art. 56, o ECA prevê três únicas situações em que deve haver comunicação de fatos pelos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental ao Conselho Tutelar:

- “I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência”²⁸.

A capacitação permanente dos profissionais das escolas para identificação de situações em que crianças e adolescentes vivenciem violência e agressões no âmbito familiar ou institucional está determinada pelo art. 70-A, XI, do ECA.

No art. 70-B, o ECA prevê que entidades de educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, “com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente”²⁹, dispondo no parágrafo único que “são igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este art. as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação,

²⁶ Idem.

²⁷ Idem.

²⁸ Idem.

²⁹ Idem.



do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos”³⁰.

No art. 232, o ECA tipifica como crime a conduta de “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento”³¹, com pena de detenção de seis meses a dois anos.

E, por fim, no art. 245, o ECA considera infração administrativa a conduta do professor ou responsável por estabelecimento de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de deixar “de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente”³², com pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Já a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), que trata dos mecanismos para prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o/a/e adolescente, prevê expressamente em seu art. 23 que “qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis”³³.

Nesta lei também é tipificada como crime, no art. 26, a conduta de “deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o

³⁰ Idem.

³¹ Idem.

³² Idem.

³³ Disponível em [L14344 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/legislacao/Lei/14344/2022). Acesso em 17 jan. 2024.



abandono de incapaz”³⁴, com pena de detenção, de seis meses a três anos. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte (§ 1º).

Por fim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação expressamente estabelece que a formação dos profissionais da educação terá como um de seus fundamentos “a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes” e o apoio à formação permanente “para identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes”³⁵ (art. 61, parágrafo único, IV).

A LDB prevê explicitamente uma única situação em que o estabelecimento de ensino tem o dever de prestar informações a pais ou responsáveis legais: “sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola”³⁶ (art. 12, VII).

No inciso VIII do mesmo art. 12, prevê a comunicação ao Conselho Tutelar da relação de alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% do percentual permitido em lei.

E entre os deveres dos professores (art. 13), a LDB não inclui o de reportar condições, situações ou experiências pessoais que tenham sido compartilhadas por estudantes.

Conclui-se, portanto, que, a não ser quando tenham o dever legal de fazê-lo, em respeito à intimidade e à privacidade, direitos fundamentais das/dos/des estudantes, professores/as não devem compartilhar fatos, condições ou experiências pessoais a eles/as/us relativos, especialmente se disserem respeito “a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico

³⁴ Idem.

³⁵ Disponível em [L9394 \(planalto.gov.br\)](http://L9394.planalto.gov.br). Acesso em 17 jan. 2024.

³⁶ Idem.



ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico”, dados pessoais considerados sensíveis pelo art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)³⁷.

O dever legal de comunicar fatos relativos a estudantes crianças ou adolescentes, sob pena de responsabilização criminal (art. 26 da Lei Henry Borel) e administrativa (art. 245 do ECA), existe nas seguintes situações:

- aos pais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola”³⁸ (art. 12, VII, da LDB);

- ao Conselho Tutelar, em caso de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares e elevados níveis de repetência (art. 56, o ECA) e com relação a estudantes que apresentem quantidade de faltas acima de 30% do percentual permitido em lei (art. 12, inciso VIII, da LDB);

- ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, quanto ao conhecimento de ação ou omissão que constitua violência doméstica e familiar contra criança e adolescente (art. 23 da Lei Henry Borel);

- ao Conselho Tutelar quando estudantes forem vítimas de crimes, como abandono de incapaz pelos pais ou responsáveis, lesões corporais, ameaças, maus-tratos, constrangimento ilegal, injúria, difamação, calúnia, perseguição, violência psicológica contra a mulher, sequestro e cárcere privado, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, tentativa de homicídio ou feminicídio, estupro, pornografia infantil, corrupção de menores, racismo, lgbtqia+fobia, *bullying*, *cyberbullying*, dentre outros.

³⁷ Disponível em [L13709 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/legislacao/13709). Acesso em 17 jan. 2024.

³⁸ Idem.



A título de exemplo, se um/a/e estudante relata ao/à professor/a que é homossexual, o compartilhamento de tal informação, quebrando a relação de confiança, constitui desrespeito à intimidade e à privacidade, sujeito, inclusive, a eventual responsabilização civil pelos danos eventualmente causados e criminal, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 232, do ECA, ou do crime de racismo (art. 20 da Lei de Racismo – Lei nº 7.716/89).

Porém, se um/a/e estudante informa ter sofrido discriminações ou agressões em razão de sua orientação sexual, que possam constituir crimes de injúria, lesões corporais ou racismo, eventualmente, deve o/a/e professor/a/e levar tais fatos ao Conselho Tutelar, ou, se ocorrida violência em contexto familiar ou doméstico, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou à autoridade policial.

Situações de desrespeito aos direitos fundamentais de estudantes ou de lgbtqia+fobia em ambiente escolar podem ser comunicadas ao Ministério Público, através dos endereços contantes do capítulo XII.



VI- LINGUAGEM NEUTRA

Linguagem, pensamentos e comportamentos estão interrelacionados: uma linguagem discriminatória reflete pensamentos preconceituosos que podem se materializar sob a forma de atos que negam ou violam direitos de outras pessoas.

Pensamentos e comportamentos não excludentes demandam uma linguagem minimamente inclusiva, que também é por eles influenciada: uma identidade não nominada é invisibilizada e, por isso, discriminada.

Ao falarmos para uma plateia diversificada, por exemplo, demonstraremos que enxergamos e respeitamos todas as individualidades presentes se ao invés de adotarmos o masculino genérico, saudando “a todos”, cumprimentarmos “todas as pessoas”, expressão da linguagem inclusiva que é muito mais abrangente.

A linguagem inclusiva considera aspectos relacionados à linguagem (como ser simples e direta), à diversidade (respeitando e buscando promover a igualdade entre todas as pessoas, contemplando as diversas identidades de gênero) e à acessibilidade (garantindo às pessoas com deficiência o acesso à informação).

A linguagem neutra ou não-binária é espécie do gênero linguagem inclusiva: visa a dar visibilidade, a respeitar e a contemplar pessoas não-binárias – que não se identificam com o gênero feminino ou com o gênero masculino, que usualmente adotam nomes neutros e desejam ser tratadas por pronomes pessoais que não sejam “ela” ou “ele”, como, por exemplo, “ilu” (sistema ILU), “elu” (sistema ELU), “el” (sistema EL) ou “ile” (sistema ILE)³⁹. Um exemplo de linguagem inclusiva e neutra é a saudação “a todas, a todos e a todes”, considerado esse último termo como de gênero neutro.

³⁹ A substituição da vogal final pela letra x (elx) ou por @ (el@) é considerada não inclusiva por não funcionar na linguagem oral, prejudicando pessoas com deficiência visual.



Essa opção provoca intensas críticas e reações, com os argumentos de ofensa à gramática normativa e de uso político da linguagem, inclusive a propositura e aprovação de projetos de lei que visam a proibir sua adoção em diferentes ambientes. Estudiosos de Linguística, porém, ressaltam que a língua é viva e está em constante mutação: a origem etimológica de *você*, por exemplo, é *vossa mercê*, que se transformou sucessivamente em *vosmecê*, *vancê* e *você*.

Além disso, a língua sempre foi instrumento de disputa política, inclusive durante os processos de colonização, genocídio indígena e escravização de pessoas de origem africana (que geraram o que Lelia Gonzalez denomina *pretuguês*), tendo por natureza uma “dimensão política de criar, fixar e perpetuar relações de poder e de violência, pois cada palavra que usamos define o lugar de uma identidade. No fundo, através das suas terminologias, a língua informa-nos constantemente de quem é *normal* e de quem é que pode representar a *verdadeira condição humana*”⁴⁰.

Podemos afirmar que não há qualquer proibição legal ou jurídica à utilização da linguagem neutra, existindo, porém, inúmeras normas constitucionais e legais que proíbem qualquer forma de discriminação, inclusive em razão da identidade de gênero: pessoas não-binárias têm o direito de ter seu nome social e seu pronome de tratamento respeitados, como atributos que são da personalidade, diretamente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana e, consequentemente, ao direito à autodeterminação.

O Supremo Tribunal Federal tem repetidamente suspenso leis municipais que proíbem a linguagem neutra nas escolas, sob o entendimento de que apenas a União tem competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (arts. 22, XXIV e 24,

⁴⁰ KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação. Episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 14-15.



IX)⁴¹. Porém, ao declarar a inconstitucionalidade de lei do Estado do Amazonas, que proibia a incorporação da linguagem neutra à grade curricular e materiais didáticos das instituições de ensino e seu emprego em documentos oficiais, o Min. Flávio Dino ainda destacou que “a língua é viva, sempre aberta a novas possibilidades, em diversos espaços e tempos. Trata-se de um processo cultural e difuso, sem que seja possível a regulação a priori nem para impor nem para impedir mudanças sociais, que posteriormente podem ser incorporadas ao sistema jurídico” e que “a adoção de formas mais inclusivas de comunicação é uma questão social de altíssima relevância”⁴².

No julgamento que referendou medida cautelar para suspender os efeitos de lei municipal de Ibitaré/MG, o Min. Alexandre de Moraes apontou que a proibição de linguagem neutra no contexto escolar e na administração pública viola a “garantia da liberdade de expressão, bem como a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV)”⁴³. Também em diferentes Estados foram julgadas procedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis de

⁴¹ STF. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 7019**, Rel.Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04/04/2023 PUBLIC 10/04/2023. STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1155**. Medida Cautelar. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 17/05/2024, p. 20/05/2024; STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1163**. Medida Cautelar. Rel. Min. FLÁVIO DINO, j. 14/06/2024, p. 18/06/2024; STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1150**. Medida Cautelar. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAIS, j. 17/05/2024, p. 21/05/2024. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7644 MC-Ref**. Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-07-2024 PUBLIC 29-07-2024.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7644 MC-Ref**. Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-07-2024 PUBLIC 29-07-2024. No mesmo sentido: STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1163 MC-Ref**, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 07-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-08-2024 PUBLIC 21-08-2024.

⁴³ STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1155**. Medida Cautelar. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 17/05/2024, p. 20/05/2024. No mesmo sentido: STF. ADPF 1155 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-07-2024 PUBLIC 26-07-2024.



diferentes municípios que visavam à proibição da linguagem neutra, sob o fundamento de competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria⁴⁴.

⁴⁴ TJES, Tribunal Pleno, **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 5009532-45.2022.8.08.0000**, rel. Des. ELIANA JUNQUEIRO MUNHOS FERREIRA, j. 28/03/2023, t.j. 09/05/2023; TJMT, Órgão Especial Cível, **Direta de Inconstitucionalidade n. 1005025-91.2023.8.11.0000**, rel. Des. RUI RAMOS RIBEIRO, j. 16/11/2023, p. DJE 28/11/2023; TJMT, Órgão Especial Cível, **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 1005059-03.2022.8.11.0000**, rel. Des. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, j. 21/07/2022, p. DJE 01/08/2022; TJRS, Tribunal Pleno, **Direta de Inconstitucionalidade n. 70085776094**, rel. Des. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, j. 20/10/2023, p. 30/10/2023; TJSC, Órgão Especial, **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 5011735-96.2023.8.24.0000**, rel. Des. ODSO CARDOSO FILHO, j. 05/07/2023; TJSP, Órgão Especial, **Direta de Inconstitucionalidade n. 2083693-42.2023.8.26.0000**, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 25/10/2023; r. 27/10/2023; TJSP, Órgão Especial, **Direta de Inconstitucionalidade n. 2023218-23.2023.8.26.0000**; rel. Des. VIANNA COTRIM, j. 31/05/2023; r. 01/06/2023; TJSP, Órgão Especial, **Direta de Inconstitucionalidade n. 2011415-43.2023.8.26.0000**, rel. Des. JARBAS GOMES, j. 28/06/2023; r. 05/07/2023.



VII- ALISTAMENTO MILITAR POR PESSOAS TRANS

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Segundo prevê a Constituição Federal, o Serviço Militar é obrigatório para todos os brasileiros (art. 143, *caput*), ficando isentas as mulheres em tempos de paz (art. 143, § 2º).

Como a ótica constitucional é binarista, nem se cogitou da existência de pessoas intersexo e não-binárias, as quais, porém, devem também ser consideradas isentas do serviço militar, por analogia às mulheres, diante do princípio *pro persona* e das convenções sociais de obrigatoriedade do serviço militar apenas para pessoas do gênero masculino. Todavia, se uma pessoa intersexo se identificar com o gênero masculino ou uma pessoa não-binária vir a se expressar no gênero masculino, retificando seus documentos civis nesse sentido, o Serviço Militar se torna obrigatório, sob pena de, sem os respectivos certificados, não conseguir exercer inúmeros atos da vida civil.

Considera-se, portanto, que todas as pessoas que não sejam mulheres devem se alistar (ou seja, se inscreverem) para o Serviço Militar: uma grande parte dessas pessoas será dispensada de efetivamente prestar tal serviço, mas algumas serão convocadas para servir.

Como fica a situação de quem, ao longo da vida, veio a se identificar com um gênero diferente daquele atribuído no nascimento?

Há pessoas que, ainda antes dos 18 anos, identificando-se como trans, conseguem retificar o gênero em seus documentos oficiais por meio de decisão judicial. Outras completam 18 anos de idade no primeiro semestre do ano, o que em tese possibilita a retificação administrativa (diretamente em cartório do Registro Civil) anteriormente ao fim do prazo para alistamento militar. E outras, por fim, não pretendem ou não conseguem retificar o gênero nesse prazo.



Mais abaixo procuraremos analisar cada uma dessas situações, mas primeiro é importante conhecer algumas regras gerais do Serviço Militar.

A obrigação para com o Serviço Militar começa no dia 1º de janeiro do ano em que se completa 18 anos de idade e subsiste até 31 de dezembro do ano em que se completa 45 anos de idade (art. 5º da Lei nº 4.375/1964): um homem cis, um homem trans já com retificação de gênero ou uma mulher trans ou travesti sem retificação de gênero devem se alistar, para fins de seleção e regularização da situação militar, nos primeiros seis meses do ano em que completarem 18 anos de idade, mediante preenchimento de formulário na página eletrônica [ALISTAMENTO MILITAR ONLINE | Diretoria de Serviço Militar \(eb.mil.br\)](http://eb.mil.br). Caso a pessoa não tenha CPF (indispensável para o alistamento por via eletrônica), ela deve comparecer a qualquer Junta do Serviço Militar e apresentar certidão de nascimento, comprovante de residência e documento oficial com fotografia.

Se a retificação de gênero nos documentos pessoais ocorrer posteriormente, tornará sem efeito o alistamento já feito (no caso de mulheres trans e travestis), ou abrirá novo prazo de 30 dias para o alistamento ainda não feito (por homens trans).

Uma pequena parte das pessoas alistadas é convocada para prestar o Serviço Militar no ano seguinte, mediante incorporação em Organização Militar da Ativa das Forças Armadas localizada no Município da residência (art. 21 da Lei nº 4.375/1964). Para saber se foi convocada ou dispensada a pessoa que já se alistou deve consultar a página eletrônica [ALISTAMENTO MILITAR ONLINE | Diretoria de Serviço Militar \(eb.mil.br\)](http://eb.mil.br).

Há previsão legal expressa para dispensa de incorporação de pessoas que forem **arrimo de família** (art. 30, *f*, da Lei nº 4.375/1964), ou seja, responsáveis pelo sustento e subsistência da família, por isso tal situação deve ser informada pela pessoa no ato do alistamento.



Também é possível alegar ***imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política*** para se eximir de atividades de caráter essencialmente militar: nesse caso, se convocada, a pessoa será encaminhada para serviços alternativos segundo as suas aptidões (art. 143, § 1º, da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.239/1991), ao fim dos quais será emitido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista (art. 4º, da Lei nº 8.239/1991). Segundo informou o Centro de Comunicação Social do Exército, neste caso a pessoa deverá, no ato de alistamento, apresentar uma ***declaração de imperativo de consciência***, redigida de próprio punho ou “a rogo”, contendo as razões de sua objeção em prestar o Serviço Militar Obrigatório, em função de sua crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, conforme o inciso VIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

A **incapacidade física ou mental definitiva**, por outro lado, torna a pessoa isenta do Serviço Militar (art. 28, *a*, da Lei nº 4.375/1964), também devendo tal condição ser informado no ato do alistamento.

Os Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção que, conforme a situação de cada pessoa, serão emitidos após o alistamento, comprovam que ela está em dia com as suas obrigações militares. Tais certificados, segundo dispõe o art. 74 da Lei nº 4.375/1964, são indispensáveis para:

- a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;



e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;

f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;

g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público:

I - estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;

II - de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;

h) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal.

Se a pessoa não se alistar no prazo correto (seja no primeiro semestre no ano em que completa 18 anos de idade, seja no prazo de 30 dias após a retificação de gênero, no caso de homens trans), ela se encontrará em débito com o Serviço Militar, devendo comparecer à Junta para regularizar a sua situação (e obter o certificado militar correspondente à sua situação), podendo ainda vir a ser convocada, além de pagar multa.

Outras informações podem ser obtidas no [Guia de Orientação sobre Alistamento Militar](#) de pessoas travestis, mulheres transexuais e homens trans cujo nome e sexo foram retificados publicados pela ABGLT.

2. PESSOAS INTERSEXO

Se o gênero da pessoa intersexo que constar de seu assento de nascimento no momento em que completar 18 anos de idade for *intersexo*, *ignorado* ou *feminino*, ela não precisa se alistar, eis que as mulheres são explicitamente dispensadas e não há previsão de alistamento por pessoas que não sejam homens.

Se o gênero ali constante for – ou vier a ser, mesmo depois do primeiro semestre seguinte ao 18º aniversário – o masculino, a pessoa intersexo deve se alistar nos prazos previstos na lei.



3. PESSOAS TRANS OU NÃO-BINÁRIAS COM GÊNERO RETIFICADO NO REGISTRO CIVIL

3A. MULHERES TRANS E TRAVESTIS COM GÊNERO FEMININO CONSTANTE DE DOCUMENTOS CIVIS

As mulheres trans que, no primeiro semestre do ano em que completam 18 anos, já tiverem retificado o gênero no Registro Civil (ou seja, que tiverem certidão de nascimento com gênero feminino) não precisam se alistar, pois estão isentas do Serviço Militar (art. 143, § 2º, da Constituição Federal).

Se a retificação ocorrer após o alistamento militar, ela deve ser comunicada à Junta do Serviço Militar para que o torne sem efeito.

3B. HOMENS TRANS COM GÊNERO MASCULINO CONSTANTE DE DOCUMENTOS CIVIS

Homens trans que, no primeiro semestre do ano em que completarem 18 anos de idade, já tiverem gênero masculino no Registro Civil devem se alistar, o que, como já apontado acima, pode ser feito por meio eletrônico.

Se forem selecionados para prestar o Serviço Militar, podem, se desejarem, informar sua condição de pessoa trans perante a Comissão de Seleção, que, então, avaliará a pertinência de ingresso no excesso de contingente, para fins de dispensa, mesmo antes de qualquer exame físico.

Se a retificação de gênero for feita posteriormente (entre o segundo semestre do ano que completa 18 anos e a data em que completar 45 anos), ainda assim deve haver alistamento, no prazo de 30 dias após a retificação, para garantir acesso aos certificados militares que serão necessários para obtenção de outros documentos ou realização de provas e concursos públicos.



Por outro lado, aqueles que quiserem prestar o Serviço Militar não podem ser excluídos simplesmente em razão de sua condição de pessoa trans: segundo a [Notificação/Recomendação PRDC/RJ/N 04/2017](#), encaminhada pelo Ministério Público Federal ao Exército Brasileiro, a transexualidade não deve ser considerada como motivo determinante para a reforma de militares, nem como forma de incapacidade para o exercício da atividade militar, devendo ser implementados “programas de combate à discriminação, voltados à erradicação da homofobia e transfobia, de modo a não excluir das Forças Armadas as pessoas transgênero ou homossexuais”.

3C. PESSOAS NÃO-BINÁRIAS COM GÊNERO NÃO-BINÁRIO OU NEUTRO CONSTANTE DOS DOCUMENTOS CIVIS

Em princípio pessoas não-binárias não estão isentas do Serviço Militar (já que a isenção é apenas para mulheres- art. 143, § 2º, da CF), mas não há regra explícita a respeito e o Exército Brasileiro, na prática, aceita apenas alistamento de homens.

Por isso, em tese, as pessoas binárias que já retificaram gênero não podem ser cobradas a apresentarem certificados que demonstrem que estão em dia com o Serviço Militar para prestar concursos, obterem passaporte, prestarem vestibulares, etc.

Porém, deve ser avaliada por cada pessoa a disposição de enfrentar eventuais exigências abusivas, pontuando reiteradamente sua condição de pessoa não-binária, ou a conveniência de fazer o alistamento para o fim de obter um Certificado de Alistamento Militar, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção, ali se apresentando, porém, como pessoa não-binária, para fins de possível dispensa.

Pessoas não-binárias transmasculinas que tiverem incluído o gênero masculino no assento de nascimento devem se alistar. Já as que tiverem adotado expressão feminina, com tal gênero constante do Registro Civil, estão dispensadas.



4. PESSOAS TRANS OU NÃO-BINÁRIAS SEM GÊNERO RETIFICADO NO REGISTRO CIVIL

4A. MULHERES TRANS E TRAVESTIS

A orientação do Centro de Comunicação Social do Exército é para que mulheres trans e travestis que não tenham feito retificação de gênero no Registro Civil até o fim do primeiro semestre do ano em que completam 18 anos de idade se alistem, o que pode ser feito por meio eletrônico, na página eletrônica [ALISTAMENTO MILITAR ONLINE | Diretoria de Serviço Militar \(eb.mil.br\)](http://alastamento.mil.br).

Se após o alistamento houver retificação do gênero para o feminino junto ao Registro Civil, a mulher trans ou travesti deve comparecer presencialmente a uma Junta do Serviço Militar e apresentar certidão atualizada comprovando tal retificação, caso em que será necessariamente dispensada.

Como a incongruência de gênero não significa *incapacidade física ou mental definitiva*, em tese a mulher trans ou travesti não pode ser isenta do Serviço Militar com tal fundamento (art. 28, *a*, da Lei nº 4.375/1964).

Todavia, segundo informou o Centro de Comunicação Social do Exército, se uma mulher trans ou travesti sem retificação documental de gênero for encaminhada ao processo seletivo para prestação do Serviço Militar Obrigatório, perante a Comissão de Seleção ela deve informar que se identifica com o gênero feminino, o que em tese deverá ser levado em consideração para ingresso no excesso de contingente, com consequente dispensa antes até mesmo de qualquer exame físico.

4B. HOMENS TRANS



Homens trans que não vierem a retificar o gênero no Registro Civil nem precisam se alistar, pois todos seus documentos o identificarão como sendo do gênero feminino, o que gera isenção da obrigação de prestar Serviço Militar.

Todavia, devem ser alistar no prazo de 30 dias após a retificação do gênero no Registro Civil, se essa vier a ocorrer após o primeiro semestre do ano em que completaram 18 anos de idade.

Se forem selecionados para prestar o Serviço Militar, podem, se desejarem, informar sua condição de pessoa trans perante a Comissão de Seleção, que, então, avaliará a pertinência de ingresso no excesso de contingente, para fins de dispensa, mesmo antes de qualquer exame físico.

Por outro lado, aqueles que quiserem prestar o Serviço Militar não podem ser excluídos simplesmente em razão de sua condição de pessoa trans: segundo a [Notificação/Recomendação PRDC/RJ/N 04/2017](#), encaminhada pelo Ministério Público Federal ao Exército Brasileiro, a transexualidade não deve ser considerada como motivo determinante para a reforma de militares, nem como forma de incapacidade para o exercício da atividade militar, devendo ser implementados “programas de combate à discriminação, voltados à erradicação da homofobia e transfobia, de modo a não excluir das Forças Armadas as pessoas transgênero ou homossexuais”.

4C. PESSOAS NÃO-BINÁRIAS

Pessoas não-binárias que apresentem gênero feminino em seus documentos não precisam se alistar.

Pessoas não-binárias que apresentam gênero masculino em seus documentos devem ser alistar no primeiro semestre do ano em que completarem 18 anos de idade.



Recomenda-se, por analogia ao que foi informado pelo Centro de Comunicação Social do Exército quanto a mulheres trans ou travestis sem retificação documental de gênero, que, caso essa pessoa não-binária for encaminhada ao processo seletivo para prestação do Serviço Militar Obrigatório, ela informe, perante a Comissão de Seleção, sua autoidentificação, o que deverá em tese deverá ser levado em consideração para ingresso no excesso de contingente, com consequente dispensa antes mesmo do exame físico.



VIII- ADOLESCENTES INFRATORES EM CENTROS DE ATENDIMENTO

Direitos assegurados às pessoas LGBTQIA+ se estendem a adolescentes que estejam cumprindo medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais.

No Estado de São Paulo, a partir da Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça – que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados com relação às pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade e que, por disposição expressa de seu art. 15, se aplica, no que couber, a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas – a Fundação Casa incluiu, em seu Regimento Interno dos Centros de Atendimento Inicial, Internação Provisória, Internação e de Semiliberdade, instituído pela Portaria Normativa nº 412/2022⁴⁵, dispositivos especificamente relacionados a adolescentes LGBTQIA+, bem como publicou, com apoio da Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, a Cartilha de Orientações Gerais para Atenção à Adolescência LGBTQIA+ em Cumprimento de Medida Socioeducativa⁴⁶, a qual prevê diretrizes institucionais precisas e efetivas para atendimento a tal população.

O Regimento Interno da Fundação Casa determina, no *caput* de seu art. 9º, que “em atenção às especificações de gênero, os Centros de Atendimento devem observar o disposto nas regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras), nas diretrizes emanadas no Caderno Universo Feminino na Fundação CASA, bem como na cartilha Diversidade Sexual e à Cidadania LGBTQIA+ da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo”.

Já a Cartilha Orientações Gerais para Atenção à Adolescência LGBTQIA+ em Cumprimento de Medida Socioeducativa se fundamenta nos pactos internacionais, com

⁴⁵ Disponível em <https://fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/legislacao/>.

⁴⁶ Disponível em <https://fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/fundacao-casa-lanca-cartilha-de-atencao-a-adolescencia-lgbtqia/>.



destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos Princípios de Yogyakarta, nos marcos legais nacionais, no Decreto estadual nº 55.588/2010 (que dispõe sobre o nome social) e no Regimento interno.

Os dispositivos do Regimento Interno dos Centros de Atendimento Inicial, Internação Provisória, Internação e de Semiliberdade da Fundação Casa são aplicáveis, segundo prevê seu art. 2º, parágrafo único, a adolescentes (entre 12 e 18 anos de idade) e jovens de até 21 anos incompletos, que estiverem em cumprimento de medida de Internação e Semiliberdade, bem como na Internação Provisória e no Atendimento Inicial.

Dentre os princípios e diretrizes do atendimento socioeducativo a adolescentes elencados no art. 3º do Regimento Interno, destacamos, aqui, o respeito aos direitos humanos (inciso I) e a não discriminação, notadamente em razão de etnia, gênero, identidade de gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria (inciso XVI).

Segundo dispõe o 9º, § 4º, do Regimento Interno, adolescentes LGBTQIA+ que estejam em cumprimento de atendimento inicial, internação ou semiliberdade devem ser encaminhados/as/es aos Centros de Atendimento mais adequados às necessidades avaliadas pela Equipe de Referência (integrada por representantes da área pedagógica, saúde e segurança – art. 15), observada a garantia de integridade física e mental dessa população, de acordo com os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória e Semiliberdade – PNAISARI.

O direito a cumprir a medida socioeducativa em Centros de Atendimento Socioeducativo feminino ou masculino, de acordo com a identidade de gênero do/a/e adolescente, mediante avaliação de equipe multiprofissional, após sua oitiva, está assegurado no art. 17, inciso XXV, do Regimento Interno, prevista a transferência imediata para Centro de



Atendimento com perfil adequado na hipótese de ser necessário assegurar o respeito à identidade de gênero e a integridade física. A Cartilha, por sua vez, indica o encaminhamento de adolescentes autodeclaradas/os/es travestis e/ou trans para Centros de Internação Feminina, prevendo que, em havendo manifestação contrária pelo/a/e adolescente, seja realizada análise aprofundada pela Equipe de Referência, envolvendo os familiares.

O direito ao respeito à identidade de gênero e seu nome social (com inclusão em todos os documentos) está afirmado no art. 17, incisos I e XXIV, do Regimento Interno, respectivamente. Também a Cartilha reforça o direito ao nome social, pontuando que a indicação/escolha pelo/a/e adolescente será autodeclarada no momento de seu ingresso na instituição ou a qualquer tempo e constará dos registros institucionais e relatórios ao Judiciário.

É facultado o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, adornos e a manutenção de cabelos compridos, garantidos os caracteres secundários de acordo com a identidade de gênero e orientação sexual (arts. 9º. II, e 17, XXVI, do Regimento Interno). A Cartilha ainda prevê que a/o/e adolescente seja encaminhada/o/e para avaliação e indicação médica caso manifeste interesse em usar acessórios para compressão de mamas.

À pessoa maior de 18 anos é permitido o requerimento de alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida (art. 9º, I, do Regimento Interno).

A assistência à saúde deverá assegurar a promoção e a atenção integral à saúde da/o/e adolescente, por meio de ações educativas, preventivas e curativas, de forma articulada e integrada com a rede SUS e operadores de saúde, compreendendo a identidade de gênero e a saúde sexual e reprodutiva (art. 40, III e IV, do Regimento Interno). A Cartilha destaca que as equipes dos Centros de Atendimento responsáveis pelo acompanhamento de medida socioeducativa de adolescente LGBTQIA+ devem atentar para que não esteja submetido/a/e



a quaisquer intervenções – médica, psiquiátrica ou psicológica – que incidam em patologização da identidade de gênero ou da orientação sexual e para que tenha acesso à atenção em saúde de que necessitar, observada a Portaria nº 2.803/2013 do Ministério da Saúde, destacando o acesso às orientações e cuidados relacionados aos procedimentos de hormonização que venham a ser indicados por profissional médico, bem como de atenção multidisciplinar à saúde mental.

À população adolescente LGBTQIA+ deve ser garantido, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade de sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade da Fundação Casa (art. 9º, III, do Regimento Interno).

Por fim, segundo dispõe o Regimento Interno, a prática de *bullying*, assédio, perseguição, racismo, LGBTfobia e/ou preconceito contra outrem é considerada infração disciplinar grave (art. 52, inciso XIII), sujeita a aplicação de sanção disciplinar (advertência, suspensão de estímulos ou atividades, suspensão de saídas autorizadas, recolhimento em dormitório, dentre outras – art. 58, sem prejuízo da responsabilização infracional ou criminal correlata (art. 55).



IX- FAMÍLIAS LGBTQIA+

Costumamos falar na comunidade LGBTQIA+ que “aceitar ou não o casamento gay deve ser uma escolha apenas de quem foi pedido em casamento”.

Essa é uma maneira jocosa e leve de dizer que impedir pessoas do mesmo sexo – ou do mesmo gênero – de se casarem é discriminação. Assim como é preconceituoso imaginar que pessoas homossexuais não se apaixonam, não amam e não querem constituir família e eventualmente ter filhos.

Por isso, desde 2011 o Supremo Tribunal Federal-STF reconhece a união estável homoafetiva – o vínculo que une pessoas do mesmo sexo ou gênero pela afetividade, estabilidade, publicidade e continuidade - como uma das muitas formas possíveis de se constituir família (ADI 4.277 e 5971 e ADPF 132).

O conceito constitucional de “família” (art. 226), segundo interpretação do STF, não está limitado a casais heteroafetivos (compostos por pessoas de sexo ou gênero diferentes), nem depende de formalidades cartorárias, celebração civil ou liturgia religiosa: qualquer união afetiva entre pessoas que se apoiam reciprocamente e se mantêm juntas em busca da autorrealização e felicidade pode ser chamada “família”, independentemente da identidade de gênero ou da orientação sexual de seus componentes.

Embora não haja uma lei tratando especificamente do tema, em razão desse conceito e de uma decisão favorável proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.183.378/RS), o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo ou do mesmo gênero, assim como a conversão de união estável homoafetiva em casamento, passaram a estar previstos expressamente na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 175/2013.



Os efeitos jurídicos do casamento civil homoafetivo são os mesmos do casamento entre pessoas de sexos biológicos ou gêneros diferentes: é possível inclusão de cônjuge como dependente no plano de saúde ou na previdência social, há dissolução por meio de divórcio, com regulamentação de guarda, pensão alimentícia e visita de filhos e meação dos bens, e direito de eventualmente receber herança.

É importante destacar, porém, que cada religião pode ter suas regras próprias quanto à sua possibilidade ou não de casamento religioso, já que a Constituição Federal também assegura a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), não se podendo, nesse caso, falar em discriminação ilegal se houver recusa de celebração entre pessoas do mesmo sexo ou gênero. Ou seja, não se pode obrigar uma determinada igreja a celebrar casamento religioso.

Também não há reconhecimento legal da união poliafetiva – aquela que envolve mais de duas pessoas (como um trisal, por exemplo). Na verdade, nem é possível formalizar esse tipo de relacionamento, pois desde 2018 o Conselho Nacional de Justiça proibiu os cartórios de fazerem escrituras tendo tal finalidade (Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000).

Além disso, recentemente o STF reforçou a tese de que, em virtude do fundamento constitucional (art. 226, § 3º) e legal (art. 1.566, I, do Código Civil) da monogamia e do dever de fidelidade, não é possível o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável juridicamente reconhecida (Tema 529, RE 1045273/SE).

Em relação à parentalidade, os direitos e deveres de pais e mães trans ou homossexuais/bissexuais são exatamente os mesmos que se aplicam aos pais e mães cis ou heterossexuais.



Quando houver utilização de técnicas de reprodução assistida para fecundação, para registro da criança será necessária a comprovação de ter sido realizada em clínica especializada, com participação de ambos/as genitores/as no processo (se não forem casados/as ou viverem em união estável), assinado o respectivo termo de consentimento ([Provimento nº 149/2023](#) do Conselho Nacional de Justiça, que substituiu o Provimento CNJ nº 63/2017, e Provimento TJSP/CGJ nº 52/2016).

Nesse caso é indiferente se o método foi o da inseminação artificial (quando o sêmen da pessoa doadora é inseminado em laboratório no útero de outra pessoa) ou fertilização *in vitro*, inclusive fazendo uso de gravidez por substituição (que ocorre quando óvulo e sêmen são extraídos e a inseminação ocorre fora do corpo, em laboratório, sendo o embrião posteriormente implantado no útero).

Para casais formados por mulheres cis lésbicas, assexuais ou bissexuais, também é permitida a gestação compartilhada: a fecundação em clínica especializada acontece com óvulo de uma delas e o sêmen de uma pessoa doadora e sua companheira é quem recebe os embriões e passa por toda a gestação (Resolução do Conselho Federal de Medicina-CFM nº 2.320/2022). Também podem adotar a técnica ROPA (*Reception of Oocytes from Partner*), por meio da qual serão colhidos óvulos de ambas, com subsequente fertilização e implantação no útero da outra, com gestações simultâneas.

Quanto à Declaração de Nascido Vivo, documento emitido por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, por ocasião do nascimento e indispensável para seu registro civil, é importante observar que, embora seu modelo original, constante da Lei nº 12.662/2012, fizesse referência a “mãe” e “pai”, foi proferida decisão pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 787, em 2021, determinando a utilização do termo “parturiente”, de forma independente dos nomes dos genitores e de acordo com sua identidade de gênero. Por isso, a 4ª edição do manual de instruções para preenchimento da Declaração de Nascido Vivo



publicada pelo Ministério da Saúde em 2022 já substituiu a palavra *mãe* por *parturiente*, identificada como a pessoa “que gestou a criança, independentemente da sua identidade de gênero”⁴⁷, e a palavra *pai* por *responsável legal*, “conforme informado pela (o) parturiente”.

O registro da criança, quando a reprodução assistida é feita em clínica especializada, independe de prévia autorização judicial e incluirá o nome de seus ou suas ascendentes sem menção às palavras “mãe”, “pai”, “materno” ou “paterno”.

Como as técnicas de reprodução assistida são inacessíveis para a maior parte da população, diante de seus altos custos, também sendo pouco disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde, casais de mulheres cis eventualmente optam pela inseminação heteróloga (com doação de espermatozoides de terceira pessoa) fora de clínicas de reprodução assistida. O procedimento, chamado de *inseminação caseira*, consiste na introdução do sêmen de uma pessoa doadora que foi escolhida, de forma anônima ou não, na cavidade vaginal.

Em face da exigência de apresentação de declaração emitida por clínica ou serviço de reprodução assistida (inciso II do art. 513 do Provimento nº 149 do CNJ), cartórios de Registro Civil de maneira geral têm recusado o registro de nascimento de crianças concebidas por meio de tal procedimento com os nomes de ambas as mães (não apenas a parturiente). Isso porque o art. 1597 do Código Civil trata especificamente da presunção da parentalidade se referindo a filhos “havidos por fecundação artificial homóloga” ou “decorrentes de concepção artificial homóloga” (quando o doador do espermatozoides é o marido da mulher), só a prevendo no caso de inseminação artificial “heteróloga” (com doador que não seja o cônjuge) quando houver “prévia autorização do marido”. Trata-se de dispositivo discriminatório, cujo afastamento, todavia, demanda que se busque uma decisão judicial através de uma ação promovida por advogado/a/e ou Defensoria Pública.

⁴⁷ Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_nascido_vivo_manual_4ed.pdf. Acesso em 28 jun. 2024.



Pessoas homossexuais ou trans e casais homoafetivos também podem adotar filhas, como já reconheceram o Superior Tribunal de Justiça (Resp 889.852/RS e 1.281.093/SP) e o Supremo Tribunal Federal (decisões monocráticas nos “casos Toni Reis” – RE 615.261/PR e 846.102/PR), daí decorrendo o direito a licença maternidade (expressamente reconhecido para a mãe não gestante, no caso de união homoafetiva feminina, pelo STF – RE 1.211.446).

Também é possível o reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva por pessoas LGBTQIA+: aquela que não resulta da fertilização ou da gestação biológicas, mas da constituição de um núcleo familiar fundamentado na afetividade, que se constitui em comunhão de vida pública e estável (STJ, Resp 1115428/SP, pela aplicação do art. 1593 do Código Civil).

Nesse caso é preciso observar que o Provimento do Conselho Nacional de Justiça que atualmente trata do assunto - de nº 149/2023 - prevê que apenas maiores de doze anos de idade podem ter a parentalidade afetiva reconhecida (desde que deem seu consentimento), devendo haver diferença de dezesseis anos entre reconhecedor/a e reconhecido/a.

Daí decorre a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade (STF, RE 898.060/SC – Repercussão Geral 622) por pessoas LGBTQIA+: isso significa que a paternidade socioafetiva pode ser reconhecida simultaneamente à biológica, de modo que crianças podem ser registradas por duas mães ou dois pais e a mãe e o pai biológico têm os mesmos direitos e deveres que a mãe e o pai socioafetivos.

Por fim, tem se entendido, com base em decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (caso Atalla Riffo y niñas vs Chile – 2012), que a homossexualidade do pai ou da mãe não justifica a perda da guarda da criança.



Como os formatos de famílias não são limitados, essas são apenas algumas das possibilidades que, como todas as outras potencialmente possíveis, incluem pessoas LGBTQIA+.



X- DIREITOS REPRODUTIVOS DAS PESSOAS LGBTQIA+

Pessoas LGBTQIA+ podem constituir família por meio da união estável ou do casamento, tendo, portanto, direito ao livre planejamento familiar, inclusive no modelo de família monoparental, que é a formada qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, parágrafos 4º e 7º, da Constituição Federal). Isso significa que as pessoas LGBTQIA+, independentemente de seu estado civil, podem ter filhos por meios naturais ou usando técnicas de reprodução assistida, adotar filhos ou exercer a parentalidade socioafetiva (reconhecendo com seus/suas filhos/as/es de companheiras/os/es ou cônjuges).

Os direitos sexuais e reprodutivos das pessoas LGBTQIA+ incluem o acesso às técnicas de reprodução assistida que podem consistir em:

- *inseminação artificial*, que ocorre quando, em laboratório, o sêmen colhido de um homem cis, uma mulher trans ou uma pessoa não-binária que o produza é diretamente inserido no útero de uma mulher cis, um homem trans ou uma pessoa não-binária que possa gerar filhos (formem ou não um casal, havendo possibilidade de utilização de sêmen de pessoa doadora anônima);

- *fertilização in vitro*, que acontece quando óvulo e sêmen são extraídos de cada um dos corpos e a inseminação ocorre fora do corpo da pessoa que irá gerar a criança, sendo o embrião posteriormente implantado no útero (dessa mesma pessoa que doou o óvulo ou outra).

A reprodução assistida é regulamentada:

- pela Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (que revogou a Resolução 2.294/2021), que adota as normas éticas que os profissionais de Medicina devem observar para utilizar as técnicas de reprodução assistida, cujo uso é permitido a “todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento” (tópico II-1). Há restrições quanto à



idade máxima de candidatas à gestação (50 anos, com algumas exceções ali previstas), à idade máxima de doadores de gametas (37 anos para a mulher e 45 anos para o homem) e previsão de que doadores e receptores não conheçam a identidade uns/umas dos/as outros/as, exceto na doação de gametas (óvulo ou espermatozoide) para parentesco de até quarto grau (portanto, pode haver doação entre mães/pais e filhos, entre irmã/irmãos, entre avós e netos/as/es, entre tios/as/es e sobrinhos/as/es e entre primos/as/es).

- pelo Provimento nº 149/2023, que alterou o Provimento nº 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça, tratando da elaboração do registro de nascimento de filho/a/e havido/a/e por técnicas de reprodução assistida.

Segundo esse Provimento, é possível fazer o registro civil da criança gerada por técnicas de reprodução assistida independentemente de prévia autorização judicial, mediante o comparecimento de ambos/as/es ascendentes ou de um/a/e deles/as, desde que sejam casados/as ou convivam em união estável e comprovem por documento tal situação, apresentando, em qualquer das hipóteses, a Declaração de Nascido Vivo- DNV e “declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistidas, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários” (art. 513, II). O Provimento também prevê que, no caso de filhos de casais homoafetivos gerados por reprodução assistida, “o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna” (art. 512, § 2º), ou seja, não serão utilizados os termos “mãe”, “pai”, “avós maternos” ou “avós paternos”.

Do ponto de vista médico e ético, portanto, não há qualquer ressalva ou obstáculo ao uso da técnica da reprodução assistida qualquer que seja a identidade de gênero ou a orientação sexual da(s) pessoa(s) envolvida(s).



A pessoa interessada em engravidar pela técnica de reprodução assistida (que não é disponibilizada apenas para casais), seja mulher cis, homem trans ou pessoa não-binária que possa gestar, pode receber diretamente o sêmen de uma pessoa doadora por meio da inseminação artificial, ou ter o óvulo colhido, fertilizado *in vitro* e implantado em seu útero.

Quando se tratar de um casal formado por duas mulheres cis lésbicas, assexuais ou bissexuais, é possível que decidam que uma delas doará o óvulo que será fertilizado *in vitro* pelo sêmen da pessoa doadora, com implantação do embrião no útero da segunda (chamada *gestação compartilhada*, expressamente autorizada em união homoafetiva feminina pela Resolução nº 2.320/2022 – tópico II-2), ou ainda adotarem a técnica ROPA (*Reception of Oocytes from Partner*), por meio da qual serão colhidos óvulos de ambas, com subsequente fertilização e implantação no útero da outra, com gestações simultâneas.

Quando o casal se constituir de uma mulher cis e um homem trans que possa engravidar, de uma mulher cis e uma pessoa não-binária que possa engravidar ou de dois homens trans ou duas pessoas não-binárias que possam engravidar, o sêmen da pessoa doadora pode ser inseminado em qualquer uma das pessoas que integra o casal ou fertilizar o óvulo de qualquer uma delas *in vitro*, com posterior implantação (eventualmente sob a forma de *gestação compartilhada* ou ROPA).

Em se tratando de um homem cis gay, assexual ou bissexual, ou um casal composto por dois homens cis gays, assexuais ou bissexuais pode haver doação por qualquer deles de sêmen para que seja inseminado artificialmente no corpo da pessoa doadora do óvulo ou usado em fertilização *in vitro* com posterior cessão do útero da mesma pessoa ou outra pessoa (na segunda hipótese) para gestação do embrião (chamada *gestação de substituição*, expressamente autorizada pela Resolução nº 2.320/2022 – tópico VII, eis que presente, nesse caso, condição biológica que impede a gestação). Mesmas hipóteses podem ocorrer quando se tratar de uma mulher trans ou travesti (ou duas) ou de uma (ou duas) pessoa(s) não-binária(s) que produzam espermatozoides.



Como as técnicas de reprodução assistida são caras e, portanto, inacessíveis para a maior parte da população, eis que pouco disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde, casais formados por duas mulheres cis lésbicas eventualmente optam pela inseminação fora de clínicas de reprodução assistida (o que também pode ocorrer com um casal formado por dois homens trans ou duas pessoas não-binárias que produzam óvulos): o procedimento, chamado de *auto inseminação* ou *inseminação caseira*, consiste na introdução do sêmen de uma pessoa doadora que foi escolhida, de forma anônima ou não, na cavidade vaginal de uma das pessoas que integram o casal. Em face da exigência de apresentação de declaração emitida por clínica ou serviço de reprodução assistida (inciso II do art. 513 do Provimento nº 149 do CNJ), cartórios de Registro Civil de maneira geral têm recusado o registro de nascimento de filhas/os/es concebidas/os/es por meio de tal procedimento com os nomes de ambas as mães (ou ambos os pais, se homens trans). Em princípio a exigência da declaração emitida pela clínica, quando se trata de duas pessoas casadas entre si, é discriminatória: o art. 1.597 do Código Civil admite presunção da parentalidade de filhos havidos por inseminação artificial “heteróloga” (com pessoa doadora que não seja o cônjuge) quando houver “prévia autorização do marido”, regra que, por analogia, deveria ser aplicada ao casal de mulheres lésbicas (ou homens trans ou pessoas não-binárias) casadas/os civilmente. Por isso é que existem inúmeras decisões judiciais⁴⁸ que têm reconhecido a possibilidade, na situação de *inseminação caseira*, de que conste desde logo os nomes das duas mães no assento de nascimento, sem distinção de ascendência paterna ou materna, inclusive com fundamento na possibilidade jurídica da filiação socioafetiva (art. 1.593 do Código Civil). Para obter uma decisão nesse sentido é preciso promover ação judicial por meio de advogada/o/e contratada/o/e ou Defensoria Pública, caso não disponha de meio.

⁴⁸ Como as do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 2137415/SP) e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Processo nº 0071548-48.2021.8.19.0001), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Processo nº 0724641-93.2020.8.07.0016) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo nº 1055550-93.2019.8.26.0002)



Algumas outras dificuldades podem ser enfrentadas nas etapas seguintes à reprodução assistida, se não houver observância à atualização da Declaração de Nascido Vivo-DNV, documento emitido pelo profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou da criança recém-nascida, por ocasião do nascimento e indispensável para seu registro civil (do qual resulta a obtenção da certidão de nascimento).

A DNV está prevista na Lei nº 12.662/2012, que expressamente determina, na redação original de seu art. 4º, que tal documento contenha o nome e o prenome da “mãe” e do “pai”. Como existem casais que envolvem duas pessoas do mesmo gênero e há homens trans e pessoas não-binárias que podem ser gestantes e parturientes, o modelo original da DNV pode criar situações discriminatórias e constrangedoras, razão pela qual já foi concedida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Ministro Gilmar Mendes de 28 de junho de 2021, medida cautelar determinando ao Ministério da Saúde que, no prazo de trinta dias, procedesse à alteração do *layout* da DNV para ali incluir a categoria “parturiente” “de forma independente dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero” (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 787). A liminar foi cumprida – e posteriormente confirmada no julgamento final – e a 4ª edição do manual de instruções para preenchimento da Declaração de Nascido Vivo publicada pelo Ministério da Saúde em 2022 já substituiu a palavra *mãe* por *parturiente*, identificada como a pessoa “que gestou a criança, independentemente da sua identidade de gênero”⁴⁹, e a palavra *pai* por *responsável legal*, “conforme informado pela (o) parturiente”.

Também há outra ação em andamento no Supremo Tribunal Federal tratando da mesma questão, proposta pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros -ABGLT, para que sejam adotadas providências para que a Declaração de Nascido Vivo exiba os dados de “filiação 1” e “filiação 2” no lugar de “mãe” e “pai” (ADPF 899/DF, 2021). Ratificando tal sugestão, o Ministério Público Federal-MPF, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-PFDC, emitiu a Nota Pública PFDC nº 3/2022, afirmando ser” essencial que órgãos e

. Disponível em https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_nascido_vivo_manual_4ed.pdf.



entidades do poder público passem a adequar seus formulários, procedimentos e sistemas registrais às conformações familiares homoafetivas e transafetivas, com o propósito de substituir as expressões “pai”, “mãe” – e/ou similares – por “Filiação 1” e “Filiação 2”.

Para evitar o descumprimento da recente decisão judicial e diante das lacunas e das imprecisões da DNV e de outros registros hospitalares, recomenda-se que já durante o pré-natal sejam pontuadas aos profissionais da área da saúde as peculiaridades que exijam que sejam evitados termos que estejam associados a papéis de gênero, como “mãe” ou “pai”, a serem substituídos por outros menos convencionais – e que admitem flexão para o masculino, como “gestante”, “parturiente”, “lactante”.



XI - DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DE PESSOAS LGBTQIA+

Pessoas LGBTQIA+ não podem receber tratamento discriminatório no que diz respeito a benefícios previdenciários, como aposentadoria, licença-maternidade, pensão por morte, dentre outros.

No Brasil o direito à previdência social é um direito fundamental social garantido pela Constituição Federal (art. 6º, *caput*), que reconhece como direitos de trabalhadores/as urbanos/as/es e rurais o seguro-desemprego, o salário-família pago em razão de dependente do trabalhador de baixa renda, a licença à pessoa gestante, a licença-paternidade, a aposentadoria e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, I, XII, XVIII, XIX, XXIV e XXVIII, respectivamente).

Alguns benefícios previdenciários pressupõem tratamento diferenciado em razão do gênero, partindo, porém, de uma ótica binarista que reconhece apenas as figuras *mulher* e *homem*, desconsiderando a existência de pessoas intersexo e não-binárias. Para concessão de tais benefícios, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) considera o gênero informado perante a Receita Federal: no momento da concessão do benefício, serão considerados os requisitos específicos relacionados ao gênero que conste do CPF. Defendemos que, por aplicação dos princípios gerais de direito, se a pessoa for intersexo ou não-binária, devem ser considerados os requisitos legais que lhe forem mais vantajosos, inclusive por analogia a outros dispositivos legais previdenciários.

Especificamente quanto ao benefício da aposentadoria, na maioria de suas diversas modalidades existe a conjunção de requisitos relacionados à idade, ao tempo de contribuição e ao gênero (art. 201, § 7º, da Constituição Federal). Não há regra tratando da situação específica de pessoas trans, devendo ser considerado, então, como já acima mencionado, o gênero com o qual a pessoa segurada se identifica no momento em que pleiteia a



aposentadoria: mulheres trans e travestis devem atender à idade e ao tempo de contribuição mínimos exigidos para todas as mulheres, assim como homens trans precisam cumprir os requisitos a que estão sujeitos todos os homens (havendo quem defenda a tese de que deveria sempre ser aplicada a pessoas trans e travestis as regras das aposentadoria para mulheres, diante das vivências particularmente violentas a que estão sujeitas e que as excluem do meio social).

Se já tiver ocorrido a retificação de gênero da Receita Federal (ou seja, se o gênero com o qual a pessoa se identifica já estiver ali atualizado nos sistemas e registros da Receita Federal, constando o novo nome correspondente no CPF), não existirão questionamentos da parte do INSS. Para quem não efetuou a retificação, diante da lacuna legislativa, será eventualmente necessário procedimento administrativo para comprovação da identidade de gênero para reconhecimento do direito à aposentadoria conforme o gênero da pessoa segurada. Se o pedido administrativo for negado, deve ser proposta ação judicial.

Quanto aos benefícios destinados a dependentes, são considerados como tais o/a/e cônjuge, a/o/e companheira/o/e, o/a/e filho/a/e não emancipado/a/e, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido/a/e ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (presumida, nessas situações, a dependência econômica), os pais, ou a/o/e irmã/o/e não emancipada/o/e, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválida/o/e ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16, incisos I a III, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015), se dependentes de fato.

Por previsão expressa do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

Ao tratar de dependentes em razão de casamento ou união estável, a lei não faz qualquer distinção relacionado à identidade de gênero ou à orientação sexual. A [Instrução](#)



[Normativa nº 25/2000 do INSS](#) inclusive regula “procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual”, especificamente a pensão por morte e o auxílio-reclusão, e a [Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022](#), ao tratar dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependentes da pessoa segurada, expressamente prevê que “a certidão de casamento comprova a qualidade de dependente do respectivo cônjuge para todos os fins previdenciários, inclusive quando registra o matrimônio de pessoas do mesmo sexo, desde que não haja separação de fato” (no § 4º do art. 178). Quanto à previdência privada, também tem sido reconhecido o direito ao recebimento de benefício previdenciário pelo/a/e companheiro/a/e ou cônjuge, comprovada a união homoafetiva⁵⁰.

Todavia, por decisão do Supremo Tribunal Federal, a preexistência de casamento ou de união estável de uma das pessoas conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro⁵¹, não sendo possível, portanto, o rateio da pensão por morte entre duas ou dois companheiras/os sobreviventes.

Já quanto à licença-maternidade e à licença-paternidade, todas as normas que tratam do tema apresentam um viés endocisheteronormativo, partindo do pressuposto de que somente mulheres gestam, ignorando-se a existência de pessoas intersexo, homens trans ou pessoas não-binárias com útero, de modo que, em caso de recusa do INSS na concessão do benefício, é necessário buscar uma decisão judicial para assegurar a licença-gestante ou maternidade remunerada para toda e qualquer pessoa segurada que esteja gestando ou tenha gestado uma criança, assim como para um dos componentes no caso de casais homoafetivos masculinos que eventualmente tenham se utilizado de técnicas de reprodução assistida.

⁵⁰ STJ. REsp 1.026.981-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/02/2010.

⁵¹ **Recurso Extraordinário nº 1045273**, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021.



Quanto à adoção e à guarda judicial por mulheres ou homens (cis ou trans) ou casais homoafetivos, a situação já está resolvida porque prevê o § 1º do art. 357 da [Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022](#) que o salário-maternidade, “na situação de adoção ou guarda judicial para fins de adoção passou a ser devido ao segurado do sexo masculino, a partir de 25 de outubro de 2013, data da publicação da Lei nº 12.873, de 2013”⁵², que incluiu o art. 71-A na Lei de Benefícios para dispor que “ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias”.

Portanto, qualquer pessoa que adote, qualquer que seja seu gênero ou orientação sexual, indiscutivelmente pode gozar licença-maternidade – que até por essa circunstância deveria se chamar licença parental – havendo precedentes de que entendimento diverso contrariaria os princípios da isonomia e da proteção integral da criança⁵³. Por analogia, não há razão plausível para não estender a mesma licença a pessoas que se tornem mães ou pais por outros meios, como, por exemplo, por via de técnicas de reprodução assistida ou reconhecimento de socioparentalidade.

Afinal, a licença-maternidade é um direito não apenas da pessoa que gesta, pari ou amamenta, mas também da criança, diante do indispensável e insubstituível convívio e dos intensivos cuidados de que necessita nos primeiros meses de vida para se desenvolver plenamente. E, sob esse aspecto, tratamentos discriminatórios relacionados à filiação são expressamente proibidos pelo art. 227, § 6º, da Constituição Federal, pelo art. 1.596 do Código Civil e pelo art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que, qualquer que seja

⁵³TRF-3 – AI 0032763-15.2012.4.03.0000/MS, 5ª T., Rel. Des. Federal André Nekatschlow, j. 10/06/2013; TJSC – ADI 50102003520238240000, Órgão Especial, Rel. José Carlos Carstens Kohler, j. 02/08/2023.



o modo pelo qual se estabeleça a relação parental, distinções não podem ser feitas quanto a benefícios previdenciários, que eventualmente podem ser buscados por meio de ação judicial.

Na situação de gestação por casais homoafetivos por auto inseminação ou técnicas de reprodução assistida, não há previsão legal de concessão de licença-maternidade para a mãe que não gestou (em se tratando de duas mulheres) ou para qualquer dos dois pais. Aplicando-se, por analogia, tal art. 71-A Lei de Benefícios e considerando os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, não deve haver impedimento de licença-maternidade à mãe não gestante que, por exemplo, esteja amamentando ou assuma mais diretamente os cuidados da criança (ainda que dividido o período de 120 dias entre ambas, diante da proibição de acumulação, somente admissível em caso de adoção, quanto à pessoa parturiente), ou a um ou a ambos os pais, sucessivamente. Se recusado o pedido administrativo feito diretamente ao INSS, recomenda-se a propositura de ação judicial para obtenção dos benefícios de licença-maternidade e licença-paternidade.

Já existem decisões judiciais reconhecendo, em situação concreta em que a parturiente trabalhava como autônoma e não recebeu o salário-maternidade, a possibilidade de extensão do benefício para a cônjuge, em atenção ao melhor interesse da criança e à dignidade da pessoa humana⁵⁴, bem como que, tendo a dupla maternidade sido reconhecida judicialmente e sendo “ambas as mães seguradas do INSS, qualquer delas tem direito a gozar da licença maternidade, desde que não onere a previdência para além do que seria devido caso se tratasse de uma família constituída de pai e mãe. Não havendo dupla percepção, não há privilégio. Há, apenas, exercício da esfera privada de liberdade do casal de mães”⁵⁵.

Há também inúmeras decisões judiciais considerando que, em casais homoafetivos femininos, a concessão de licença-maternidade às duas mães constituiria afronta à paridade

⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal, 5ª. Região. **Apelação em Remessa Necessária nº 08009215120204058308**, 4ª Turma, Rel. Frederico Wildson da Silva Dantas, j. 23/03/2021.

⁵⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal, 2ª Região, **Apelação Cível 201551011431715**, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Messod Azulay Neto, j. 22/02/2017, data de disponibilização: 07/03/2017.



com os casais heteroafetivos, em que um dos genitores tem direito à licença maternidade e, o outro, à licença paternidade, de modo que a solução mais harmônica seria a distribuição de cada uma dessas licenças a cada uma das mães: em princípio, pela lógica, ficaria com a licença de 120 dias (eventualmente prorrogáveis por sessenta dias, nas empresas que participam do Programa Empresa Cidadã – Lei nº 11.770/2008) preferencialmente a mãe que estivesse amamentando, e a segunda com a de cinco dias (eventualmente prorrogáveis por quinze dias, nas empresas que participam do Programa Empresa Cidadã – Lei nº 11.770/2008).

Ainda assim, existe precedente do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia concedendo licença-maternidade concomitantemente à mãe gestante e à mãe não gestante, que realizou tratamento para amamentar a criança⁵⁶.

Também assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em situação em que, da gestação nasceram duas crianças gêmeas, com reconhecimento da possibilidade de ambas as mães usufruírem de licença-maternidade pelo prazo de 120 dias, com fundamento nos arts. 226, §8º, e 227 da Constituição da República, consideradas as particularidades e excepcionalidade do caso concreto⁵⁷.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em situação de gravidez após inseminação artificial, que a “servidora pública ou a trabalhadora regida pela CLT não gestante em união homoafetiva têm direito ao gozo da licença-maternidade”⁵⁸, se a mãe gestante não usufruiu dessa licença.

Se na gestação decorrente de técnicas de reprodução assistida, em famílias homoafetivas compostas por pessoas cis, é possível a concessão de licença-maternidade a

⁵⁶ Notícia divulgada em <https://www.trt5.jus.br/noticias/casal-lesbico-tem-direito-licenca-maternidade-garantido-para-cada-mae>, número do processo não divulgado.

⁵⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo; **Apelação / Remessa Necessária nº 1009521-34.2022.8.26.0566**; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1211446 SP**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/03/2024.



uma das mães ou a um dos pais, maiores razões existem para concessão da chamada licença-maternidade ao segurado homem trans que tenha gestado e/ou parido, considerados seu período de puerpério e os cuidados demandados pela criança, com eventual concessão de licença-paternidade à mãe ou ao pai não gestantes. Também pode ser feita a opção, nessa situação, pelo gozo da licença-maternidade pela mãe ou pelo pai não gestantes, enquanto o pai gestante recebe a licença-paternidade.



XII- APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) se aplica a mulheres cis e trans e a travestis, independentemente de sua orientação sexual, pois não há como negar que toda mulher, seja pelo critério biológico (sexo), seja pelo critério sociocultural (gênero), está sujeita a relações desiguais, estabelecidas a partir de uma hierarquia que pressupõe a superioridade masculina.

A violência contra as mulheres trans, como já afirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, está incluída no conceito de violência de gênero, sendo importante destacar que a autoidentificação de uma pessoa com o gênero feminino, segundo os Princípios de Yogyakarta (um importante documento internacional de defesa dos direitos humanos de pessoas LGBTQIA+), decorre apenas e tão somente de sua própria convicção de se reconhecer como mulher, por meio de uma experiência interna, individual e profundamente sentida que pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascimento.

Trata-se de uma compreensão subjetiva, que está diretamente relacionada à autonomia e ao direito de autodeterminação de cada pessoa, elementos primordiais do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana previsto em nossa Constituição Federal, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4275 ao afirmar que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”.

Portanto, todas as mulheres que assim se autopercebam estão inseridas na proteção oferecida pela Lei Maria da Penha, como já expressamente reconhecido em decisão do Superior Tribunal de Justiça motivada na Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça, que adotou o Protocolo para Julgamentos com Perspectiva de Gênero, e também pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Mandado de Injunção nº 7.452, em fevereiro de 2025.



Já se reconhece que as relações afetivas envolvendo pessoas transmasculinas possam estar sob tutela da Lei Maria da Penha, admitindo-se que, “na hipótese de transexual em relação afetiva com homem, em que se assumam os papéis tradicionais reservados às esposas e aos maridos, é possível existir violência de gênero e aplicar-se a lei”⁵⁹.

Outros precedentes aplicando a Lei Maria da Penha em benefício de homens trans foram identificados: em agosto de 2023, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras, no Distrito Federal, reconheceu que um homem trans “pode ser lido e tratado socialmente e no âmbito familiar e doméstico como mulher e, por isso, sofre violências baseadas em gênero feminino – mesmo que sua performance de gênero seja predominantemente masculina”⁶⁰, fazendo jus a medidas protetivas de urgência. Na sequência houve também decisão similar proferida nos autos do Processo nº 0802534-72.2023.8.20.5100, pela 2ª Vara de Assu, no Rio Grande do Norte, a favor de um homem trans que foi vítima de violência doméstica pelo irmão, tendo sido reconhecido o “microsistema de vulnerabilidade que homens trans passam, causada pela transfobia e violência de gênero”⁶¹.

De fato, uma das maneiras pelas quais a transfobia se manifesta é justamente pela negação do reconhecimento da identidade de gênero da pessoa trans, de modo que um homem trans pode efetivamente ser “lido” como mulher, em razão de seu sexo biológico, o que pode colocá-lo em situação de especial vulnerabilidade, vítima de violência em razão da disparidade de forças e dominação, caso em que merece a proteção da Lei Maria da Penha.

⁵⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Altas, 2015, p. 123.

⁶⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Juiz decide que homem transgênero tem direito a medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. 2023. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/juiz-decide-que-homem-transgenero-tem-direito-a-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>

⁶¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Homem trans ganha direito a medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha**. 04/09/2023. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/11130/Homem+trans+ganha+direito+a+medidas+protetivas+previstas+na+Lei+Maria+da+Penha>.



Cito como exemplo a não hipotética situação em que um menino ou homem trans sofre, em contexto familiar ou doméstico, “estupro corretivo” para “aprender a ser mulher”, discurso transfóbico recorrentemente dirigido a pessoas trans com vagina.

Por outro lado, admitindo que situações de violência familiar ou doméstica podem ser praticadas no contexto de casamentos ou uniões estáveis homoafetivas, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha a homens - cis ou trans - que estejam em relacionamentos homoafetivos.

Em caso de violência (psicológica, física, sexual, patrimonial ou outra) praticada em contexto de relação de afeto, doméstica ou familiar recomenda-se acionar a Polícia Militar (via 190) e/ou o Disque 180, enquanto o crime estiver ocorrendo, ou posteriormente elaborar Boletim de Ocorrência em uma Delegacia da Defesa da Mulher (sendo a vítima do gênero feminino), solicitando, se necessário, medidas protetivas de urgência (como o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a ofendida, a proibição de aproximação ou contato, a restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, prestação de alimentos, comparecimento a programas de recuperação e reeducação).

Nas cidades em que instalada a Casa da Mulher Brasileira, todas as mulheres em situação de violência encontram acolhimento e atendimento integral, por equipe multidisciplinar, sendo possível, em um mesmo local, comunicar a prática do crime à autoridade policial, solicitar medidas judiciais de urgência, receber orientação jurídica e apoio psicossocial. Na cidade de São Paulo, a Casa da Mulher Brasileira inclusive disponibiliza transporte para serviços de saúde e rede socioassistencial, quando necessário, além de alojamento de passagem, com acolhimento provisório em caso de iminência de morte.

O atendimento pode ser feito pessoalmente à Rua Vieira Ravasco, 26, Cambuci, São Paulo (24 horas por dia) ou pelo telefone (11) 3275-8000.



XIII- “SOFRI DISCRIMINAÇÃO, E AGORA?”

De início precisamos distinguir “preconceito” de “discriminação”.

Preconceitos são **juízos irracionais** ou **ideias pré-concebidas** acerca de pessoas usualmente componentes de outros grupos sociais, geralmente lhes atribuindo qualidades negativas derivadas de estereótipos.

Quando os preconceitos são exteriorizados sob a forma de **um discurso** ou **uma ação** que atribui tratamento desvantajoso a outra pessoa ou a agride simplesmente porque ela é diferente ou faz parte do outro grupo, estamos diante da discriminação.

Enquanto processos mentais internalizados, o preconceito, a intolerância, a aversão ou o ódio direcionados a pessoas não endossexuais, não cisgêneras ou não heterossexuais (“lgbtqia+fobia”) não produzem efeitos jurídicos: ninguém pode ser processado ou responsabilizado por seus pensamentos ou sentimentos preconceituosos.

Todavia, quando a lgbtqia+fobia se externaliza sob a forma de manifestações (falas ou atitudes) discriminatórias (ofensas, ameaças, agressões psicológicas ou físicas, negação de acesso a escola, trabalho ou serviços, por exemplo), estamos diante de condutas que são juridicamente ilícitas e que, portanto, geram consequências previstas em lei, em diferentes âmbitos.

Segundo disposição expressa do art. 20-C da Lei de Racismo (Lei nº 7.716/89), “o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência”.



“Raça”, com a interpretação dada pelo STF ao seu sentido histórico-social quando da criminalização da homotransfobia - ADO 26/MI 4733, incluiu grupos sociais que sistematicamente sofrem inferiorização e opressão por outros grupos que se colocam como hierarquicamente superiores, abrangendo, portanto, os das pessoas LGBTQIA+.

I – Efeitos penais: quais condutas discriminatórias podem ser consideradas crimes?

Dentre outros, os seguintes crimes podem ser praticados por motivação lgbtqia+fóbica (que justifica aumento de pena genericamente como “motivo torpe”):

1- abandono de incapaz – art. 133 do Código Penal

Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

Pena - detenção, de seis meses a três anos (que podem ser aumentadas se cometido por pai, mãe ou responsável).

2- injúria racial – art. 2º-A da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo), considerando a decisão do STF de que homotransfobia é espécie do gênero racismo - ADO 26 e MI 4733 - e o julgamento de subsequentes embargos de declaração em agosto de 2023

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos e multa.

A pena é aumentada de metade se o crime for cometido por duas ou mais pessoas e de um terço a metade se ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação ou forem praticados por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

3- ameaça - art. 147 do Código Penal



Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

4- maus-tratos – artigo 136 do Código Penal

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

A pena é de um a quatro anos de reclusão se resulta lesão corporal grave (§1º) ou de quatro a doze anos, se resulta a morte (§ 2º). É aumentada de um terço se o crime é praticado contra menor de 14 anos (§3º).

5- intimidação sistemática (*bullying*) – art. 146-A do Código Penal

Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

5- intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) – art. 146-A, parágrafo único, do Código Penal

*Se a intimidação sistemática (*bullying*) for realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos **on-line** ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:*

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.



6-perseguição (stalking) – art. 147-A do Código Penal

Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos e multa.

A pena é aumentada de metade se o crime for cometido contra criança, adolescente ou idoso, contra mulher por razões da condição do sexo feminino, mediante concurso de duas ou mais pessoas ou com emprego de arma.

7- violência psicológica contra a mulher - art. 147-B do Código Penal

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

8- sequestro e cárcere privado – art. 148 do Código Penal

Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado.

Pena - reclusão, de um a três anos

A pena é aumentada até cinco anos, se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro/a do agressor ou menor de 18 anos, ou se o crime consistir em internação ou durar mais de quinze dias, e até oito anos, se resultar grave sofrimento físico ou moral.

9- lesão corporal - art. 129 do Código Penal

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano



A pena é aumentada conforme a gravidade das lesões sofridas e será de até três anos se praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou em contexto de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

10- estupro - art. 213 do Código Penal

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Pena - reclusão, de seis a dez anos

A pena é aumentada se praticado por duas ou mais pessoas ou por ascendente, padrasto, madраста, tio, irmão, cônjuge, companheiro, empregador ou responsável pela vítima ou para *controlar o comportamento social ou sexual da vítima* – chamado pelo art. 226, IV, do Código Penal, de “estupro corretivo”.

11- estupro de vulnerável - art. 217-A do Código Penal

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos

A pena é aumentada se praticado por duas ou mais pessoas ou por ascendente, padrasto, madраста, tio, irmão, cônjuge, companheiro, empregador ou responsável pela vítima ou para *controlar o comportamento social ou sexual da vítima* – chamado pelo art. 226, IV, do Código Penal, de “estupro corretivo”).

12 - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação – art. 122 do Código Penal

Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça.

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos



A pena é dobrada se praticado por motivo torpe – reconhecida como tal, pelo STF, a motivação homotransfóbica na decisão na ADO 26/MI 4733 - se a vítima for menor ou incapaz ou se o crime for praticado por meio de rede de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real, e de até três anos se resultar lesão corporal grave e de até seis anos se resultar morte.

13- homicídio qualificado - art. 121, § 2º, I, do Código Penal

Matar alguém por motivo torpe (o STF, quando criminalizou a homotransfobia, considerou que é torpe a motivação lgbtqia+fóbica – ADO 26/MI 4733).

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Se a vítima for menor de 14 anos, o crime de homicídio será duplamente qualificado e, nesse caso, será aumentada de um terço até metade se ela for pessoa com deficiência ou com doença que implique aumento de sua vulnerabilidade, e de dois terços se o autor do crime for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.

14- feminicídio - art. 121, § 2º, VI, do Código Penal

Se o homicídio é cometido *contra a mulher por razões da condição de sexo feminino* (já havendo precedentes considerando que aí se inclui “gênero feminino”).

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Se a vítima for menor de 14 anos, o crime de feminicídio será triplamente qualificado e, nesse caso, será aumentada de um terço até metade se ela for pessoa com deficiência ou com doença que implique aumento de sua vulnerabilidade, e de dois terços se o autor do crime for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.

A pena também é aumentada de um terço até metade se a vítima for maior de 60 anos, pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição



limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima ou em descumprimento de medidas protetivas de urgência.

15- descumprimento de medidas protetivas de urgência – art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei (que podem ser deferidas a qualquer mulher vítima de violência doméstica, independentemente de identidade cis ou trans ou da orientação sexual – STJ decidiu recentemente nesse sentido).

Pena – detenção, de três meses a dois anos

16- descumprimento de medidas protetivas de urgência – art. 25 da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel)

Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei (que podem ser deferidas a qualquer criança ou adolescente vítima de violência doméstica ou familiar, independentemente de identidade cis ou trans ou da orientação sexual).

Pena – detenção, de três meses a dois anos

17- omissão de comunicação de crime – art. 26 da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel)

Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradantes ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz.

Pena – detenção de seis meses a três anos.

A pena é aumentada da metade se resulta lesão corporal grave, triplicada se resulta morte.

Também é aplicada em dobro se o autor do crime é ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.



18- racismo – Lei nº 7.716/89, considerando a decisão do STF de que homotransfobia é espécie do gênero racismo - ADO 26 e MI 4733

São várias as condutas previstas, como as de impedir acesso a cargo público; negar ou obstar emprego em empresa privada; recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau; impedir acesso ou negar serviços em estabelecimento comercial de qualquer espécie ou estabelecimentos esportivos, casas de diversões e clubes sociais abertos ao público; impedir ou obstar o casamento ou a convivência familiar e social.

Configura-se ainda por condutas genéricas que atingem uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a comunidade LGBTQIA+:

Art. 20: *Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

Pena: Reclusão, de um a três anos e multa

Se o crime for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza ou no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público, a pena será de reclusão de dois a cinco anos e multa.

A pena é aumentada de metade se o crime for cometido por duas ou mais pessoas e de um terço a metade se ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação ou forem praticados por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

19- omissão de comunicação de desaparecimento de criança ou adolescente – art. 244-C do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



20- submissão de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento – art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

21- discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids – art. 1º. da Lei nº 12.984/2014

São condutas ilícitas recusar acesso de aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado; negar emprego ou trabalho, exonerar ou demitir ou praticar segregação contra alguém em razão de sua condição de portador do HIV ou doente de aids; ou divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade, ou ainda recusar ou retardar atendimento de saúde.

Pena de reclusão, de 1 a 4 e multa.

O que fazer?

Em caso da prática de algum(ns) desse(s) crime(s), recomenda-se:

- acionar imediatamente a Polícia Militar (via chamada 190) se o crime ainda está em andamento e o Conselho Tutelar, se a vítima for menor de 18 anos de idade;
- acionar o Disque 100 (funciona 24 horas por dia e atende pelo Whatsapp no número 61 99656-5008) ou o Disque 180, quando se tratar de violência contra a mulher
- registrar Boletim de Ocorrência, preferencialmente em Delegacia especializada em crimes de intolerância (DECRADI) ou de Defesa da Mulher (se vítima for mulher).
- e/ou noticiar o fato ao Ministério Público Estadual (busque no site do Ministério Público de seu Estado o canal de atendimento ao público na área criminal; se a vítima for menor de 18 anos de idade também pode ser acionada a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude).



Ao final deste texto são disponibilizadas informações sobre formas de contactar tais instituições.

Observe que, desde 22 de setembro de 2023, está em vigor a [Resolução nº 1/2023](#) do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ que estabelece que, no registro do Boletim de Ocorrência, a informação sobre a orientação sexual e/ou identidade de gênero do/da noticiante seja questionada pela autoridade policial e registrada, ressalvado o direito de autodeclaração ou recusa desta pela pessoa. Essa Resolução também prevê que os sistemas contem com opção de registro de crimes de racismo eventualmente motivados pela orientação sexual ou identidade ou expressão de gênero.

II- Efeitos civis – direito à indenização

A prática de condutas discriminatórias e violentas motivadas pela lgbtqia+fobia, mesmo as que não chegam a configurar crimes, gera o dever à indenização civil, para reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima (arts. 186 e 927 do Código Civil).

Para buscar o reconhecimento judicial de tal direito recomenda-se procurar um/uma/ume advogado/a/e ou a Defensoria Pública. Se houver prática discriminatória contra pessoa menor de 18 anos, deve haver comunicação ao Conselho Tutelar.

Se houver ofensa ou discriminação contra toda a coletividade de pessoas LGBTQIA+ de forma transindividual (atingindo indistintamente todas as pessoas dessa comunidade), recomenda-se que seja acionado o Ministério Público Estadual, através das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos ou, se as vítimas forem crianças ou adolescentes, através das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude.



Ao final deste texto são disponibilizadas informações sobre formas de contactar tais instituições.

III- Efeitos trabalhistas –rescisão do contrato de trabalho

Ofensas contra trabalhadores/as ou sua exposição a situações humilhantes, constrangedoras, graves ou repetitivas e prolongadas, durante a jornada de trabalho, no exercício de suas funções ou decorrentes da relação de trabalho, em razão de sua identidade de gênero ou orientação sexual, também constituem assédio moral: a pessoa ofendida tem direito à rescisão do contrato de trabalho e a ser indenizada pelo/a/e empregador/a/e, que também pode sofrer sanção de multa (art. 483 da CLT).

O Tribunal Superior do Trabalho já decidiu, de forma vinculante, que se presume discriminatória a dispensa de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito: o ato é considerado inválido e o empregado tem direito à reintegração no emprego (Súmula 443).

Se houver ato discriminatório no ambiente de trabalho, recomenda-se procurar um/uma/ume advogado/a/e e comunicar o fato ao Ministério Público do Trabalho (veja acesso [aqui](#)).

IV- Efeitos administrativos

Em alguns Estados existem leis que consideram a discriminação por identidade de gênero ou orientação sexual uma infração administrativa, sujeitando seus autores – sejam cidadãos em geral, funcionários públicos, instituições ou empresas, a penas de advertência, multa e eventualmente suspensão ou cassação da licença para funcionamento (no caso de empresas).



É o caso do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.948/2001 – veja [aqui](#)), do Estado da Paraíba (Lei nº 7.309/2003, alterada pela Lei nº 10.909/2017 – veja [aqui](#)), do Estado do Piauí (Lei nº 5.431/2004 - veja [aqui](#)), do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.041/2015 – veja [aqui](#)), do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 14.475/2022 – veja [aqui](#)), por exemplo.

Cada Estado também prevê de que forma as denúncias de discriminação podem ser feitas: em São Paulo deve ser encaminhada para a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania através da sua página eletrônica (clique [aqui](#)).

O desrespeito ao nome social por funcionários/as da Administração municipal direta ou indireta, na cidade de São Paulo, também configura falta funcional, sujeita a penalidades, podendo ser denunciado à Ouvidoria da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (clique [aqui](#)) ou pelo Disque 156.



XIV- RELAÇÃO DOS CONTATOS NOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO, DELEGACIA ELETRÔNICA E DEFENSORIA PÚBLICA (ordem alfabética)

1) ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE:

Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania: formulário em <https://www.mpac.mp.br/menu-superior/fale-conosco/>, tbsilva@mpac.mp.br, slopes@mpac.mp.br

ou fone (68) 3212-2113

Centro de Apoio Operacional - Infância e da Juventude: formulário em <https://www.mpac.mp.br/menu-superior/fale-conosco/> ou fone (68) 3212-6821

Centro de Apoio Operacional Criminal: formulário em <https://www.mpac.mp.br/menu-superior/fale-conosco/> ou fone (68) 3212-2028

Denúncias de violações pelo telefone 0800 970 2078, pelo Whatsapp (68) 9 9901-6238 ou pelo formulário em <https://www.mpac.mp.br/ouvidoria/formulario/>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<http://policiacivil.acre.gov.br/antecedentes-criminais-nada-consta/delegacia-virtual/>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<https://www.defensoria.ac.def.br/>

2) ALAGOAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS:

Centro de Apoio Operacional - Núcleo de Direitos Humanos: nucleo.direitoshumanos@mpal.mp.br, nucleo.defesamulher@mpal.mp.br fone (82) 2122-3707



Centro de Apoio Operacional – Núcleo da Infância e da Juventude:
nucleo.infancia@mpal.mp.br, fone (82) 2122-3723 ou (82) 2122-3643

Centro de Apoio Operacional – Núcleo de Combate ao Crime:
nucleo.combateaocrime@mpal.mp.br, fone (82) 2122-3721

Denúncias de violações pelo fone (82) 2122-3512 ou pelo formulário em
<https://www.mpal.mp.br/ouvidoria/>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://www.pc.al.gov.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<https://www.defensoria.al.gov.br/>

3) AMAPÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Promotoria de Justiça de Defesa de Direitos Constitucionais e Fundamentais (Direitos Humanos) – pjconst@mpap.mp.br, alessandramoro@mpap.mp.br, fabia.souza@mpap.mp.br
fone (96) 3225-8021

Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude: pjs.infancia@mpap.mp.br, fone (96) 3198-1903

Promotorias de Justiça Criminais: picc.macapa@mpap.mp.br, fone (96) 31989-1700

Denúncias de violações pelo formulário em <http://mpap.mp.br/ouvidoria/>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<http://policiacivil.ap.gov.br/menu/delegacia-eletronica>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<http://www.defensoria.ap.def.br/>



4) AMAZONAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão (Direitos Humanos): caopdc@mpam.mp.br, 57promotoria.mao@mpam.mp.br, silvanacabral@mpam.mp.br fone (92) 3655-0718

Centro de Apoio Operacional - Infância e da Juventude: caoij@mpam.mp.br, fone (92) 3655-0581

Centro de Apoio Operacional Criminal: contato através da ouvidoria pelo email atendimento.ouvidoria@mpam.mp.br

Denúncias de violações pelo telefone 0800 092 0500, pelo Whatsapp (92) 3655-0745 ou pelo formulário em <https://www.mpam.mp.br/consulta-de-processo/cadastro-de-manifestacao-ouvidoria/>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<http://www.policiacivil.am.gov.br/pagina/id/15/>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<https://www.defensoria.am.gov.br/>

5) BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA:

Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT - GEDEM: gedem@mpba.mp.br, edvaldo@mpba.mp.br, fone (71) 3321-1949 ou pelo formulário em <https://mpba.mp.br/area/caodh/gruposatuacaoespecial/gedem> ou <https://atendimento.mpba.mp.br/contato/>

Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente: formulário em <https://atendimento.mpba.mp.br/contato/> ou <https://atendimento.mpba.mp.br/#sessao-denuncia>



Centro de Apoio Operacional Criminal: formulário em <https://atendimento.mpba.mp.br/contato/> ou <https://atendimento.mpba.mp.br/#sessao-denuncia>

Denúncias de violações pelo fone 0800 2846803, pelo email ouvidoria@mpba.mp.br ou pelo formulário em <https://atendimento.mpba.mp.br/#sessao-denuncia>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<http://www.policiacivil.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=45>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<https://www.defensoria.ba.def.br/>

6) CEARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ:

Centro de Apoio Operacional – Cidadania: caocidadania@mpce.mp.br, fone (85) 3252-6352

Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude: caopij@mpce.mp.br, fone (85) 98895-5061

Centro de Apoio Operacional Criminal: caocrim@mpce.mp.br, fone (85) 3452-3716

Denúncias de violações pelo fone 127 ou 0800 2811553 ou ouvidoria@mpce.mp.br

ou pelo formulário em <http://www.mpce.mp.br/institucional/ouvidoria-geral/manifestacoes-online/>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

https://www.delegaciaeletronica.ce.gov.br/beo/del_vir_new.jsp

DEFENSORIA PÚBLICA:

<https://www.defensoria.ce.def.br/>

7) DISTRITO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Núcleo de Enfrentamento à Discriminação (Direitos Humanos) – ned@mpdft.mp.br, cndh@mpdft.mp.br, pro-mulher@mpdft.mp.br, fone (61) 3343-9840 ou Whatsapp (61) 99545-5479

Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude: pdij@mpdft.mp.br, fone (61) 3348-9000 ou Whatsapp (61) 98216-2326

Núcleo de Investigação Criminal: ncap@mpdft.mp.br, fone (61) 3343-9866 ou Whatsapp (61) 99537-8788

Denúncias de violações pelos telefones 0800 644-9500 ou 127, pelo email ouvidoria@mpdft.mp.br ou pelo formulário em <https://www.mpdft.mp.br/ouvidoriainternet/#/ouvidoria>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://www.pcdf.df.gov.br/servicos/delegacia-eletronica>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<http://www.defensoria.df.gov.br/>

8) ESPÍRITO SANTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Proteção aos Direitos Humanos: npdh@mpes.mp.br, nevid@mpes.mp.br, npdh@mpes.mp.br, cacc@mpes.mp.br, fone (27) 3194-5058 ou Whatsapp (27) 99273-4165

Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude: caij@mpes.mp.br, fone (27) 3194-4726 ou (27) 3194-4729

Centro de Apoio Operacional Criminal: cacr@mpes.mp.br, fone (27) 3194-4516

Denúncias de violações pelo telefone 127 ou pelo formulário em

<https://ouvidoria.mpes.mp.br/#/manifestacoes/create>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:



<https://pc.es.gov.br/delegacia-on-line>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<https://www.defensoria.es.def.br/site/>

9) GOIÁS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos: caodh@mpgo.mp.br,
nucleodegenero@mpgo.mp.br, fone (62) 3243-8303/8711

Centro de Apoio Operacional – Infância, Juventude e Educação:
caoinfanciaeeducacao@mpgo.mp.br, fone (62) 3243-8030

Centro de Apoio Operacional - Criminal: caocriminal@mpgo.mp.br, fone (62) 3243-8050

Denúncias de violações pelo formulário em <https://www.mpgo.mp.br/denuncia/> ou pelo fone
(62) 3243-8035

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacia-virtual-pcgo>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<http://www2.defensoria.go.def.br/>

10) MARANHÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos: caopdhc@mpma.mp.br, fone (98) 3219-
1945

Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude: caopij@mpma.mp.br, fone (98)
3219-1946

Centro de Apoio Operacional Criminal: caopcrim@mpma.mp.br, fone (98) 3219-1877



Denúncias de violações pelo fone 0800 0981600 ou ouvidoria@mpma.mp.br ou formulário em <https://ouvidoria.mpma.mp.br/sistema/manifestacao/cadastrar>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://delegaciaonline.ssp.ma.gov.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<https://defensoria.ma.def.br/dpema/>

11) MATO GROSSO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Humanos, Diversidade e Segurança Alimentar: cao.direitoshumanos@mpmt.mp.br, cao.vdomestica@mpmt.mp.br, fone (65) 3611-2669

Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude: caoinfancia@mpmt.mp.br, fone (65) 3611-2669

Centro de Apoio Operacional Criminal: cao.criminal@mpmt.mp.br, fone (65) 3611-2669

Denúncias de violações pelo fone 127 ou pelo formulário em https://www.mpmt.mp.br/ouvidoria/ouvidoria-client/cad_manifest.php

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://portal.sesp.mt.gov.br/delegacia-web/pages/home.seam>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/>

12) MATO GROSSO DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Centro de Apoio Operacional - Direitos Constitucionais do Cidadão, Direitos Humanos e Pessoas com Deficiência: nucleodacidadania@mpms.mp.br, caodh@mpms.mp.br ou <https://www.mpms.mp.br/cao/cao-vi/contato>, fone (67) 3357-2449

Centro de Apoio Operacional - Infância e da Juventude: caoinfancia@mpms.mp.br, fone (67) 3357-2427

Centro de Apoio Operacional Criminal: pelo formulário <https://www.mpms.mp.br/cao/cao-ii/contato> ou fone (67) 3318-8930

Denúncias de violações pelo fone 127 ou pelo formulário em <https://www.mpms.mp.br/ouvidoria/cadastro-manifestacao>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://www.cartasdeservicos.ms.gov.br/b-o-online-delegacia-virtual-registro-de-boletim-de-ocorrencia/>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<http://www.defensoria.ms.gov.br/>

13) MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional - Direitos Humanos: caodh@mpmg.mp.br

Centro de Apoio Operacional das Promotorias das Crianças e Adolescentes: caodca@mpmg.mp.br, fone (31) 3768-1609

Centro de Apoio Operacional Criminal: caocrim@mpmg.mp.br

Denúncias de violações pelo fone 127, pelo Whatsapp (31) 97336-1135 ou pelo formulário em <https://aplicacao.mpmg.mp.br/ouvidoria/service/cidadao/atendimento>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://delegaciavirtual.sids.mg.gov.br/sxgn/>



DEFENSORIA PÚBLICA:

<https://defensoria.mg.def.br/>

14) PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Centro de Apoio Operacional - Direitos Humanos: cpidcc@mppa.mp.br,
caocidadania@mppa.mp.br, caoconstitucional@mppa.mp.br, fone (91) 4008-0400

Centro de Apoio Operacional - Infância e da Juventude: coordinf@mppa.mp.br, fone (91)
4008-0700

Centro de Apoio Operacional Criminal: cgrim@mppa.mp.br, fone (91) 4008-0550

Denúncias de violações pelo telefone (91) 4006-3654, pelo Whatsapp (91) 98837-7570 ou pelo
formulário em <https://www2.mppa.mp.br/fac/> ou
https://www2.mppa.mp.br/sistemas/ouvidoria/sistema/externo/cad_manifest.php

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://delegaciavirtual.pa.gov.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<http://www.defensoria.pa.def.br/portal/Default.aspx>

15) PARAÍBA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Centro de Apoio Operacional do Cidadão (Direitos Humanos): CAOfamilia@mppb.mp.br, fone
(83) 3221-1500

Centro de Apoio Operacional – Criança e Adolescente: caopinfancia@mppb.mp.br, fone (83)
2107-6193

Centro de Apoio Operacional Criminal: caocriminal@mppb.mp.br, fone (83) 2107-6000

Denúncias de violações pelo formulário em
<https://ouvidoria.mppb.mp.br/public/manifestacao/cadastrar>



DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<http://www.delegaciaonline.pb.gov.br/pages/index.xhtml>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<https://www.defensoria.pb.def.br/>

16) PARANÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Centrais de Atendimento em Curitiba, Cianorte, Foz de Iguaçu, Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Umuarama e União da Vitória – endereços, telefones e e-mails disponíveis em

<https://mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=7343>

Consulta sobre contatos das Promotorias de Direitos Humanos, das Promotorias da Infância e da Juventude ou das Promotorias de Justiça Criminais dessas e demais cidades:

<https://mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=7385>

Centro de Apoio Operacional do Cidadão (Direitos Humanos): Olympio@mppr.mp.br, anacarolinap@mppr.mp.br, romoura@mppr.mp.br

Denúncias de violações pelo fone 127 ou (41) 3250-4029 ou pelo formulário em <https://mppr.sigo.pr.gov.br/cidadao/1>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://www.policiacivil.pr.gov.br/BO>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/>

17) PERNAMBUCO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Núcleo de Direitos LGBT: ndlgbt@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Defesa a Cidadania (Direitos Humanos): pjdh@mppe.mp.br,
caopjdc@mppe.mp.br, fone (81) 3182-7445/7470

Centro de Apoio Operacional – Defesa da Infância e da Juventude: caopij@mppe.mp.br, fone
(81) 99230-5430

Centro de Apoio Operacional Criminal: caopcrim@mppe.mp.br, fone (81) 99240-2572

Denúncias de violações pelo fone 127 ou pelo Whatsapp (81) 99679-0221 ou pelo formulário
em <https://ouvidoria.mppe.mp.br/#/formulario>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://servicos.sds.pe.gov.br/delegacia/bo.flow;jsessionid=DA174CB5AD07313FC967D593F92925E7?execution=e1s1>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<http://www.defensoria.pe.def.br/defensoria/>

18) PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (Direitos Humanos):
caodec@mppi.mp.br, fone (86) 9 8109-8866

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude: caodij@mppi.mp.br
,Whatsapp (86) 98172-5112 ou fone (86) 3216-4550

Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais: caocrim@mppi.mp.br, fone (86)
3194-8700

Em Teresina – violações de direitos de pessoas LGBTQIA+ podem ser comunicadas via email
(49promotoriadejustica@mppi.mp.br) ou fone (86) 3216-4550, ramais 513 e 574 ou
Whatsapp (86) 98114-5518



Demais cidades - denúncias de violações pelo fone 127 ou pelo Whatsapp (86) 98134-9773 ou pelo formulário em

<https://aplicativos3.mppi.mp.br/ouvidoria/publico/formularioOuvidoria.xhtml>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://www.pi.gov.br/servicos/delegacia-eletronica/>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<http://www.defensoria.pi.def.br/>

19) RIO DE JANEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assessoria de Direitos Humanos e Minorias: fone (21) 2550-9050

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania (Direitos Humanos):
caopjtci@mprj.mp.br

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude: cao.infancia@mprj.mp.br, fone (21) 2550-9050

Centro de Apoio Operacional Criminal: cao.criminal@mprj.mp.br, fone (21) 2550-9050

Denúncias de violações pelo fone 127, pelo Whatsapp 21-3883-4600 ou pelo formulário em
<http://www.mprj.mp.br/comunicacao/ouvidoria/formulario>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://dedic.pcivil.rj.gov.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<https://defensoria.rj.def.br/>

20) RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Centro de Apoio Operacional – Inclusão (Direitos Humanos): caop.inclusao@mprn.mp.br, fone 99972-4274

Centro de Apoio Operacional - Infância, Juventude e Família: caop.infancia@mprn.mp.br, fone (84) 3232-5085 ou (84) 99972-4006

Centro de Apoio Operacional Criminal – caop.criminal@mprn.mp.br, fone (84) 3232-7013 ou (84) 99972-1437

Denúncias de violações pelo fone (84) 99994-6057 ou pelo formulário em <https://ouvidoria.mprn.mp.br/ouvidoria/cidadao/termoManifestacao.do?idOuvidoria=7&origem=&destino=cadastro>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://www3.defesasocial.rn.gov.br/BoletimCidadao/index.jsf>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<https://www.defensoria.rn.def.br/>

21) RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos: caodh@mprs.mp.br, fone (51) 3295-1172

Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões: caoinfancia@mprs.mp.br, fone (51) 3295-1201

Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança Pública: caocrim@mprs.mp.br, fone (51) 3295-1124

Denúncias de violações pelo fone (51) 3295-1601 ou pelo formulário em <https://www.mprs.mp.br/atendimento/denuncia/pessoa-fisica/>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://www.delegaciaonline.rs.gov.br/dol/#!/index/main>



DEFENSORIA PÚBLICA:

<https://www.defensoria.rs.def.br/inicial>

21) RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RONDÔNIA

Núcleo de Direitos Humanos: caop.uni@mpro.mp.br

Promotorias de Justiça - Direitos Humanos, Infância e da Juventude ou Criminais: (69) 3216-3700 ou busca [em https://www.mpro.mp.br/pages/conheca-mp/promotorias/encontre-promotoria](https://www.mpro.mp.br/pages/conheca-mp/promotorias/encontre-promotoria)

Denúncias de violações pelo fone 0800 647-3700, pelo Whatsapp (69) 9977-0127 ou pelo formulário em <https://www.mpro.mp.br/pages/nossos-contatos/ouvidoria/formulario>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<http://delegaciavirtual.pc.ro.gov.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<http://www.defensoria.ro.def.br/>

22) RORAIMA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RORAIMA

Grupo de Atuação Especial de Minorias e Direitos Humanos: gaemidh@mprr.mp.br

Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania (Direitos Humanos): prodec@mprr.mp.br, fone (95) 3621-2900

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e Promotoria de Justiça Criminal: pelo formulário <https://www.mprr.mp.br/web/ocorrencias> ou fone (95) 3621-2900

Denúncias de violações pelo fone 0800 095-3621, pelo Whatsapp (69) 9977-0127 ou pelo formulário em

<https://www.mprr.mp.br/web/ocorrencias>



DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://delegaciavirtual.sinesp.gov.br/portal/comunicacaofato/rr/orientacoes>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<http://www.defensoria.rr.def.br/>

22) SANTA CATARINA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos: cdh@mpsc.mp.br, fone (48) 3330-9406

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude: cij@mpsc.mp.br, fone (48) 3330-9501

Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública: ccr@mpsc.mp.br, fone (48) 3330-9500

Denúncias de violações pelo fone (48) 3229-9306 ou pelo formulário em <https://mpsc.mp.br/ouvidoria/cadastro-de-manifestacoes>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://delegaciavirtual.sc.gov.br/inicio.aspx>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<http://defensoria.sc.def.br/>

23) SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Centro de Apoio Operacional Cível e Tutela Coletiva:

Área de Inclusão Social (inclui Direitos Humanos): caoinclusaosocial@mpsp.mp.br, fone (11) 3119-9525

Área da Infância e Juventude: caoinfancia@mpsp.mp.br, fone (11) 3119-9525



Centro de Apoio Operacional Criminal: caocrim@mpsp.mp.br, fone (11) 3119-9922 (para noticiar crimes de lgbtfobia: gecradi@mpsp.mp.br, fone (11) 3429-6386)

Rede de Valorização da Diversidade: rededadiversidade@mpsp.mp.br

Denúncias de violações pelo fone (11) 3119-9700 ou pelo formulário em <https://sis.mpsp.mp.br/atendimentocidadao/Promotorias/Manifestacao/EscolherTipoDeDenotificacao>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br/ssp-de-cidadao/home>

DEFENSORIA PÚBLICA – Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3512>

25) SERGIPE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE:

Centro de Apoio Operacional - Direitos Humanos: caopdh@mpse.mp.br,
caopmulher@mpse.mp.br, cecilia@mpse.mp.br ou
<https://portalweb.mpse.mp.br/Caop/Denuncia.aspx?caop=6>, fone (79) 3209-2400

Centro de Apoio Operacional – Infância e da Juventude: caopia@mpse.mp.br ou
<https://www.portalweb.mpse.mp.br/Caop/Denuncia.aspx?caop=7>, fone (79) 3209-2571

Centro de Apoio Operacional Criminal caoacc@mpse.mp.br, fone (79) 3209-2655

Denúncias de violações pelo telefone 127 ou pelo formulário em
<https://www.mpse.mp.br/index.php/inicial/denuncia-online/> ou
<https://portalweb.mpse.mp.br/Caop/Denuncia.aspx?caop=1>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://portalcidadao.ssp.se.gov.br/DelegaciaVirtual>



DEFENSORIA PÚBLICA:

<https://www.defensoria.se.def.br/>

26) TOCANTINS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Centro de Apoio Operacional - Direitos Humanos: caoccid@mpto.mp.br, fone (63) 3216-7529

Centro de Apoio Operacional - Infância e da Juventude: caopij@mpto.mp.br, fone (63) 3216-7638

Centro de Apoio Operacional Criminal: caopac@mpto.mp.br, fone (63) 3216-7672

Denúncias de violações pelo telefone 127, pelo Whatsapp (63) 99100-2720 ou pelo formulário em <https://mpto.mp.br/ouvidoria/citizen-manifestation/>

DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA OU VIRTUAL:

<https://www2.ssp.to.gov.br/delegaciavirtual/>

DEFENSORIA PÚBLICA:

<https://www.defensoria.to.def.br/>